



Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Aesp)

Brasília, 20 de abril a 3 de maio de 2015 – Ano XVII – nº 6

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Decisão cautelar suspendendo efeitos de rejeição de contas e possibilidade de ser conhecida em sede de recurso ordinário.	
• Crime de falsidade ideológica eleitoral em procedimento de prestação de contas.	
• Atos ilícitos anteriores ao período eleitoral e elementos para configuração do abuso do poder político.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	4
DESTAQUE	7
OUTRAS INFORMAÇÕES	43

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Decisão cautelar suspendendo efeitos de rejeição de contas e possibilidade de ser conhecida em sede de recurso ordinário.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em continuidade de julgamento, por maioria, decidiu pela possibilidade de, em sede de recurso ordinário, ser conhecida decisão judicial cautelar que afasta rejeição de contas de pretense candidato, afastando-se a inelegibilidade decorrente exclusivamente da rejeição das contas.

O Ministro João Otávio de Noronha, redator para o acórdão, evocando a teoria da “causa madura”, asseverou que, sendo o único ponto pendente de análise a inelegibilidade lastreada na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, deve-se conhecer decisão judicial cautelar apresentada diretamente nessa instância especial, que afasta a inelegibilidade.

Salientou que, no caso em análise, o provimento cautelar retirando a eficácia da decisão do órgão de contas foi obtido após o julgamento do pedido de registro pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual inexistiu manifestação daquele Tribunal com relação a esse fato.

Esclareceu que a causa veio a este Tribunal em sede de recurso ordinário, cujo efeito devolutivo é amplo tanto no plano vertical, quanto no plano horizontal, a permitir o julgamento de questões unicamente de direito, ou de fato e de direito que não necessitem de produção de prova.

Prosseguiu afirmando ser consectário indubitável do provimento cautelar o afastamento da inelegibilidade outrora imputada ao candidato.

Mencionou, a título de reforço, os princípios processuais constitucionais da efetividade, da celeridade e da duração razoável do processo como fundamentos para se conhecer de plano a questão.

Endossando esse entendimento, o Ministro Henrique Neves afirmou que a análise da decisão cautelar não configurava supressão de instância, em razão de não se estar analisando as contas do candidato, mas apenas a aplicação da ressalva constante da parte final da alínea *g*, de que a suspensão pelo Poder Judiciário da rejeição de contas afasta a inelegibilidade dela decorrente.

Vencidos o Ministro Luiz Fux, relator, a Ministra Maria Thereza e o Ministro Dias Toffoli, presidente, que votavam no sentido de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

O Ministro Luiz Fux afirmava que a Corte Eleitoral *a quo* é quem deteria competência para analisar os requisitos de elegibilidade, por se tratar de processo de registro de candidatura para cargo de deputado estadual.

Ademais, entendia haver afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, encartado no Pacto de São José da Costa Rica, em razão de que esta instância especial estaria, ao seu sentir, analisando as contas do candidato.



[Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 85533, Goiânia/GO, rel. Min. Luiz Fux, em 28.4.2015.](#)

Crime de falsidade ideológica eleitoral em procedimento de prestação de contas.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, afirmou que a falsidade ideológica perpetrada em processo de prestação de contas pode configurar, em tese, o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, a despeito de a apresentação dos documentos ocorrer após as eleições.

O Tribunal Regional de origem rejeitou recebimento de denúncia, alegando a inexistência das elementares subjetivas do art. 350 do Código Eleitoral, por considerar que a falsidade ideológica eleitoral não seria possível de ocorrer em processo de prestação de contas.

A decisão lastreou-se em precedentes deste Tribunal Superior, nos quais se assentava que o ato omissivo consubstanciado na ausência de declaração, na prestação de contas, de dados que dela deveriam constar não configura, necessariamente, o crime capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, vez que as contas de campanha são apresentadas após as eleições.

Entretanto, o Ministro João Otávio de Noronha, relator, destacou não haver entendimento deste Colegiado taxativo no sentido de considerar que a omissão ou inserção falsa em prestação de contas em nenhuma hipótese poderia subsumir-se à falsidade ideológica eleitoral.

Mencionou que o preceito primário do art. 350 do diploma eleitoral possui a seguinte redação:

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Ressaltou não se restringir à campanha eleitoral ou ao pleito a expressão “para fins eleitorais” constante da parte final do dispositivo, inteligência essa que é corroborada por abalizada doutrina.

Por outro giro, pontuou ser a prestação de contas obrigação imposta a todo candidato, com a finalidade de controlar a paridade de armas na campanha, de forma que a omissão nesse procedimento da verdade sobre fatos pretéritos importantes (com potencialidade, ao menos em tese, de influenciar no resultado do pleito) afeta não apenas a fé pública eleitoral, como também a legitimidade do pleito.

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.



[Recurso Especial Eleitoral nº 2027-02, Naviraí/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha, em 28.4.2015.](#)

Atos ilícitos anteriores ao período eleitoral e elementos para configuração do abuso do poder político.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em continuidade de julgamento, por maioria, asseverou que o uso indevido, antes do período eleitoral, da administração pública na promoção de candidato à reeleição não configura abuso do poder político, quando inexistente demonstração da efetiva influência da conduta ilícita na normalidade e isonomia do pleito.

Na hipótese *sub examine*, o chefe do Executivo municipal utilizou recursos públicos para distribuir, dezesseis meses antes das eleições, impressos publicitários com sua promoção pessoal, referente ao período em que esteve à frente da administração local.

O Ministro João Otávio de Noronha, redator para o acórdão, rememorou inicialmente entendimento consolidado deste Tribunal no sentido da possibilidade de fatos anteriores ao pedido de registro de candidatura virem a caracterizar abuso do poder político.

Ressaltou, entretanto, a necessidade de esses ilícitos terem efetiva influência na normalidade do pleito e, por conseguinte, na legitimidade do sufrágio, para que se conclua pelo uso abusivo da máquina pública.

No caso, embora a conduta do candidato fosse de encontro aos princípios constitucionais informadores da probidade administrativa, em especial o da impessoalidade, considerou não ter havido repercussão nas eleições, em razão do decurso de dezesseis meses entre os eventos.

Destacou ainda que as irregularidades praticadas teriam na seara cível, mediante ação de improbidade administrativa, a devida sanção.

Vencida a Ministra Maria Thereza, relatora, que considerava haver nexo de causalidade entre a conduta ilícita de promoção pessoal e a candidatura ao pleito vindouro.

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e, sucessivamente, ao agravo de instrumento e ao próprio recurso, para julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Ministro João Otávio de Noronha.

 [Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 514-75, Itaboraí/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, em 28.4.2015.](#)

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	23.4.2015	30
	28.4.2015	66
Administrativa	23.4.2015	2
	28.4.2015	4

PUBLICADOS NO DJE

Recurso Especial Eleitoral nº 1-81/MG

Ação Cautelar nº 933-13/MG

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. PREFEITO E VICE-PREFEITO CASSADOS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de

detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo.

2. A posição restritiva não exclui a possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar condutas à margem da legislação eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete a esta Justiça especializada, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, verificar a existência de grave violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, suficiente para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito, além de ensejar a sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão de disputas eleitorais.

3. O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, introduzido pela Lei nº 11.300/2006, estabelece: “qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”. O § 2º do referido artigo assim dispõe: “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado”. A norma tutela os princípios da moralidade das disputas e da lisura das eleições, buscando coibir precipuamente condutas à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral, recebimento de recursos de fontes vedadas ou gasto ilícito de campanha.

4. Revela a moldura fática do acórdão regional: i) o valor de R\$ 100.920,00 (cem mil, novecentos e vinte reais) passou pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, o que já exclui a qualificação da conduta como “caixa 2”; ii) o Tribunal Regional não desconsiderou os gastos realizados com esse montante, mas assentou que os candidatos não conseguiram comprovar que os recursos eram oriundos da venda de sacas de café realizada pelo vice-prefeito; iii) não há a mínima indicação da suposta fonte ilícita dos recursos, como, à guisa de exemplificação, uma das hipóteses elencadas no art. 24 do mesmo diploma legal, ou, ainda, que se tratava de recursos que nem sequer passaram pelo crivo da Justiça Eleitoral, impedindo a análise não apenas de sua origem, mas, sobretudo, de como foram gastos; iv) não há questionamento formal ou material em relação à nota fiscal apresentada pelo vice-prefeito sobre a venda de sacas de café, mas apenas que ela era anterior ao pedido de registro de candidatura e não constou na declaração de bens fornecida à Justiça Eleitoral.

5. Conquanto competisse ao candidato comprovar valores arrecadados e gastos na respectiva prestação de contas de campanha eleitoral, o fato de o Tribunal Regional não aceitar a origem de determinados recursos (provenientes de vendas de sacas de café), no bojo do processo de contas, não conduz, necessariamente, à conclusão de que se trata de recursos provenientes de fontes consideradas vedadas pela legislação eleitoral, fontes ilícitas. Podem ser lícitas ou ilícitas, competindo ao representante comprovar a origem ilícita dos recursos, não se admitindo a intolerável condenação por presunção, em flagrante desrespeito ao devido processo legal e à soberania popular.

6. A desaprovação de contas de campanha decorrente da não comprovação pelo candidato da origem de determinado recurso, inclusive ratificada pelo TSE, não autoriza, por si só, a cassação de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, pois a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma da doação, devidamente identificada no âmbito da prestação de contas, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito, o que não ficou demonstrado pelo representante nem pelo Tribunal Regional.

7. Segundo entendimento do TSE, a declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral não precisa corresponder fielmente à declaração apresentada à Receita Federal, razão pela qual

competia ao representante requerer a produção de outras provas admitidas em direito, inclusive para comprovar eventual falsidade da nota fiscal apresentada, mormente quando o Regional, acolhendo manifestação ministerial, concluiu que a atividade do vice-prefeito ficou comprovada e que existia patrimônio compatível.

8. O Tribunal Regional Eleitoral incorreu em verdadeira inversão do ônus da prova, exigindo do candidato, no âmbito da representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, a comprovação da origem lícita dos recursos doados pelo vice-prefeito, quando competia ao autor da representação provar que decorreram de fontes vedadas pela legislação eleitoral, provenientes de “caixa 2”, ou a má-fé do candidato, marcada pela tentativa de embaraçar, induzir a erro ou evitar a fiscalização pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, conforme tem exigido a reiterada jurisprudência do TSE.

9. Recursos providos para julgar improcedente o pedido formulado na representação. Cautelar prejudicada.

DJE de 29.4.2015.

Recurso Especial Eleitoral nº 670-73/SC

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA EM PROCESSO PENAL. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. DESNECESSIDADE. ACESSO À TOTALIDADE DAS CONVERSAS CAPTADAS. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE.

1. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizada para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em outros procedimentos, contra a mesma ou outras pessoas em relação às quais foram colhidos, para apuração de supostos ilícitos surgidos durante a colheita dessa prova. Precedentes do STF.

2. Prescindibilidade de degravação de todos os diálogos captados, bastando a transcrição dos excertos que subsidiaram a imputação. Precedentes do STF.

3. Em contrapartida, para assegurar a efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessário o amplo acesso à totalidade dos áudios captados.

4. Hipótese em que apenas parte dos áudios da interceptação originária foram selecionados pelo Ministério Público para subsidiar o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, sem que aos recorrentes tenha sido garantido acesso à íntegra dos diálogos captados. Nulidade.

5. Recursos parcialmente providos.

DJE de 24.4.2015.

Recurso em Habeas Corpus nº 4831-74/SP

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Ementa: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ARTS. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL E 146 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* consubstancia medida excepcional e que apenas é admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se averigua no caso concreto.

2. “O sistema processual exclui a possibilidade de ter-se como testemunha copartícipe da prática criminosa, não conduzindo a divisibilidade da ação penal pública – o fato de o Ministério Público haver acionado apenas alguns dos envolvidos – a transmutar os demais em testemunhas”

(REspe nº 1-98, rel. Min. Marco Aurélio, *DJE* de 31.5.2013). No mesmo sentido: AP nº 470 AgR, STF, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE* de 2.10.2009.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e de testemunha de defesa não configura, por si só, nulidade quando a inquirição desta é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, tendo em vista as dificuldades alusivas à rotina judicial, como, por exemplo, a pauta do Juízo deprecado. Além disso, não houve alegação, em momento oportuno, sobre eventual prejuízo decorrente dessa questão.

Recurso desprovido.

DJE de 28.4.2015.

Acórdãos publicados no DJE: 56

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Recurso Especial Eleitoral nº 521-83/RJ

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO REELEITO. AIJE. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

JULGAMENTO *CITRA* OU *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE SOPESADA PELO REGIONAL COM FUNDAMENTO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CUJOS ELEMENTOS NÃO FORAM TRASLADADOS INTEGRALMENTE PARA O CORPO DO ACÓRDÃO. ALTERAÇÃO DA SANÇÃO IMPLICARIA REEXAME DE FATOS E PROVAS E NÃO MERA REVALORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

CESSAÇÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DE LIMINAR CONCEDIDA EM MEDIDA CAUTELAR ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA PRESIDÊNCIA DA CORTE REGIONAL. LIMINAR QUE FAZ REFERÊNCIA EXPRESSA À MANUTENÇÃO DE SEUS EFEITOS NO CASO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR EM QUE SE DISPENSOU A CITAÇÃO CUJOS AUTOS FORAM APENSADOS AOS DESTE RECURSO ESPECIAL ONDE SE ENCONTRAM AGUARDANDO ESTE JULGAMENTO.

1. Não ocorre julgamento *extra petita* ou violação aos arts. 128, 264, parágrafo único, 459 e 460 do CPC, ante a condenação em cassação do diploma, embora na petição inicial da AIJE conste apenas pedido de cassação de registro, pois em sede de investigação judicial, uma vez apresentado, delimitado e reconhecido o abuso, cabe ao juiz aplicar a sanção mais adequada à circunstância, o que decorre de imperativo legal constante no art. 73, § 5º, da Lei 9.504/97, ou seja, a cassação do registro ou do diploma.

2. Não ocorre julgamento *citra petita* ou violação aos arts. 459 e 460 do CPC, se, embora na inicial conste também pedido de reconhecimento da prática de abuso de poder e aplicação do disposto no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, o magistrado reconheça apenas a prática de conduta

vedada, uma vez que a errônea capitulação legal dos fatos – e deles é que a parte se defende – não impede sua readequação pelo juiz.

3. Se a Corte Regional reproduz, no corpo do acórdão, apenas parte dos elementos de prova, mas ao concluir pela gravidade dos fatos o faz por exame integral do conjunto probatório, inclusive por outros meios de prova ali não reproduzidos, bem como por detalhes neles constantes, daí decorrendo o juízo de proporcionalidade da pena de cassação, alterar esta conclusão exigiria a incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inadmissível nesta instância, conforme dispõem as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial a que se nega provimento, reconhecendo a conseqüente cessação dos efeitos da liminar que mantém os Recorrentes no cargo, determinando as providências do art. 257, parágrafo único, do CE.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 7 de abril de 2015.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO FRANCISCO NETO e CARLOS ROBERTO PAIVA, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito eleitos do Município de Volta Redonda/RJ, com fundamento nos artigos 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, *a*, do Código Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, em julgamento de recurso eleitoral, reformou parcialmente sentença de 1º Grau para acrescentar às penalidades a cassação do diploma dos Recorrentes, mantendo a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O acórdão recorrido possui longa ementa (fls. 420-422), transcrita na íntegra a seguir:

RECURSOS ELEITORAIS. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, VI, *b*, DA LEI 9.504/97.

Recurso adesivo interposto pela Coligação Volta Redonda pode mais não conhecido. A interposição de recurso eleitoral gera a preclusão consumativa de seu direito de recorrer de forma adesiva. Precedentes STJ.

O presente feito não tem por objeto o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei 9.504/97. Não se debate se houve desvio de finalidade nas propagandas institucionais, sem a observância do artigo 37, § 1º, da Constituição da República.

Ofensa ao art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei 9.504/97. Veiculação de propaganda institucional dentro dos três meses anteriores ao pleito. Material disponibilizado no site da Prefeitura de Volta Redonda. Propaganda institucional. Intuito de divulgar a inauguração de serviços naquela cidade, com a presença do Governador Sérgio Cabral, destacando os atos praticados pela Administração Municipal. Cartaz com promoção da prefeitura de construção de uma ponte, placa divulgando o número de crianças em creches no município e material de divulgação do Projeto Garoto Cidadão. Trata-se, a toda evidência, de publicidade da Administração Municipal, todas veiculadas em período vedado. Placa de divulgação da obra de construção da arena esportiva. Ainda que nela constem as especificações técnicas obrigatórias, verifica-se a intenção de associar a obra ao então candidato a reeleição. Utilização do slogan utilizado pelo Prefeito Neto em suas gestões.

Faixas com publicidade institucional afixadas no estádio municipal em partidas de futebol. Ainda que não contenham imagens ou referências diretas à Prefeitura de Volta Redonda, divulgam projetos realizados pela Administração Municipal naquele ginásio, facilmente reconhecidos pelos eleitores do município.

As propagandas do Centro de Imagem e Policlínica da Cidadania têm nítido intuito de ressaltar as qualidades da gestão do então prefeito. Propaganda de exposição de arte por meio *outdoors*. Presença do símbolo da Prefeitura de Volta Redonda, abaixo do nome da instituição, garantindo a publicidade da Administração Municipal por meio de projeto social por ela mantido.

Campanha publicitária de doação de leite humano e do Banco de Olhos Pedro Sélmo Thiesen. Ainda que sejam de interesse público, fazem referência à Prefeitura de Volta Redonda, com a utilização do símbolo da Administração Municipal.

A veiculação de campanhas de saúde, divulgando serviços prestados pela administração, ainda que reconhecidamente de grave e urgente necessidade pública, precisam de autorização anterior da Justiça Eleitoral para sua divulgação no período vedado. Precedentes TSE.

Não há nos autos qualquer prova no sentido da prévia autorização da Justiça Eleitoral para sua divulgação. Ao contrário, a disponibilização de tais publicidades foi proibida por esta Justiça em procedimento de fiscalização de propaganda.

A veiculação de campanhas de saúde, divulgando serviços prestados pela administração, ainda que reconhecidamente de grave e urgente necessidade pública, precisam de autorização anterior da Justiça Eleitoral para sua divulgação no período vedado. Precedentes TSE.

As propagandas foram disponibilizadas em período vedado. Decisão proferida na Petição 17-06, que tramitou perante o Juízo da 90ª Zona Eleitoral, em 11 de setembro de 2012, determinando a retirada do material de propaganda ora em debate.

Afastada a alegação de que não foram utilizados recursos públicos na propaganda relativas ao Banco de Leite. Ainda que conste declaração no sentido de que fora desenvolvida e doada pelos alunos do curso de comunicação da Universidade UNIFOA, não há comprovação de que a aludida instituição arcou com os custos de sua divulgação. Incontroverso que as demais propagandas foram divulgadas pela prefeitura.

Afasta-se a tese defensiva de que a lei veda tão somente que a autorização da publicidade institucional pelo agente público seja concedida nos três meses que antecedem o pleito. Ainda que o texto legal expressamente utilize o termo autorizar, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que a proibição alcança, também, a própria veiculação da publicidade institucional no período.

A existência de pedido de votos não é um dos requisitos para a incidência do dispositivo legal em análise. Desnecessária a verificação de intuito eleitoreiro. Precedentes TSE.

Configurada a violação ao art. 73, inciso VI, alínea b, Lei 9.504/97. O investigado veiculou propagandas institucionais em período vedado, sem que houvesse situação de gravidade e urgência ou mesmo autorização prévia da Justiça Eleitoral, impondo-se a análise da gravidade da conduta com base no princípio da proporcionalidade, para a aplicação da sanção correspondente.

Para a incidência da sanção de cassação de registro ou diploma deve-se perquirir, à luz do princípio da razoabilidade, acerca da gravidade da conduta. Precedentes TSE.

A verificação da gravidade da conduta deve levar em conta se, diante das circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados poderiam ser suficientes para gerar um desequilíbrio na disputa eleitoral, um prejuízo potencial à lisura do pleito.

Cada uma das propagandas descritas não seria capaz de, per si, demonstrar a existência da gravidade da conduta perpetrada. Quando analisadas em conjunto levam à conclusão de que o uso da máquina administrativa de maneira indevida em favor do Prefeito de Volta Redonda foi excessivo e apto a desequilibrar a disputa eleitoral.

Das provas constantes nos autos verifica-se que a prefeitura divulgou, de maneira ostensiva, propaganda institucional, em período vedado, induzindo o eleitor a concluir que o investigado seria a melhor escolha naquele pleito.

Resta claro a enorme vantagem obtida pelo candidato à reeleição, com a utilização de recursos públicos e da máquina administrativa, em detrimento dos demais candidatos, afetando a igualdade de oportunidade dos concorrentes.

Dessa forma, o ilícito eleitoral perpetrado reveste-se de tamanha gravidade que impõe a cassação do diploma do atual Prefeito de Volta Redonda e, por consequência, do Vice-Prefeito.

Em que pese o reconhecimento da gravidade da conduta, mantido o valor da multa aplicada a Antonio Francisco Neto no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sua majoração somente foi requerida em sede do recurso adesivo não conhecido.

Litigância de má-fé afastada. Ausência de comprovação de descumprimento das regras processuais previstas nos artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil. Pelo não conhecimento do recurso adesivo interposto pela Coligação Volta Redonda pode mais.

Pelo desprovisionamento do recurso interposto por Antonio Francisco Neto. Pelo provimento do recurso interposto pela Coligação Volta Redonda pode mais, reformando parcialmente a sentença de 1º grau.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados por acórdão assim ementado (fls. 167-175).

Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Conduta vedada a agentes públicos. Artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97. Acórdão que cassou os diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito.

1 - Alegação de nulidade do acórdão afastada. Não ocorrência de julgamento *extra petita*. Na atual sistemática da legislação eleitoral, alguns ilícitos eleitorais, apurados por meio de ações que podem ser ajuizadas durante o período eleitoral, são sancionados com a cassação do registro ou do diploma. A utilização, nos dispositivos legais, da conjunção alternativa "ou" decorre da própria lógica do processo eleitoral, pois, se o pedido for julgado procedente antes das eleições, o ato a ser desconstituído será o registro. Por outro lado, se o pedido for julgado procedente após as eleições, o ato a ser desconstituído será o diploma, cuja cassação afetará, por consequência, o mandato, quando já empossado o candidato eleito. Assim, ainda que não conste expressamente o pedido de cassação do diploma na petição inicial, havendo referência ao artigo 73 da Lei 9.504/97 e sendo o pedido julgado após as eleições, o diploma é o ato a ser cassado.

2 - Cabe ao julgador avaliar os fatos relatados, atribuindo-lhes a qualificação jurídica que entender adequada, independente da que foi conferida pelo autor da ação, até porque os réus defendem-se dos fatos e não da capitulação legal mencionada na petição inicial. Não ocorrência de sentença *citra petita*. Precedentes TSE e TRE/RJ.

3 - Inexistência dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral na decisão embargada, pretendendo os embargantes somente a rediscussão da matéria já decidida, por estarem inconformados com o resultado do julgamento, que lhes foi desfavorável.

4 - A jurisprudência pátria é firme no sentido da desnecessidade de apreciação, pelo julgador, de todos os argumentos levantados pela parte, bastando que enfrente a questão principal e explicita os fundamentos de sua decisão.

Pela rejeição dos embargos de declaração.

Em suas **razões de recurso especial** (fls. 493-527), os Recorrentes alegam violação ao disposto no art. 73, § 5º, da Lei 9.504/97, pois de acordo com a moldura fática constante no acórdão recorrido, a pena de cassação dos diplomas não é proporcional ou razoável, tendo em vista a pequena gravidade da conduta a eles imputada e a mínima repercussão que teve na eleição.

Alegam também que o acórdão incidiu em julgamento *extra petita*, violando o disposto nos arts. 128, 264, parágrafo único, 459 e 460 do CPC, vez que a petição inicial se limitou a pedir a cassação do **registro** dos recorrentes, sem formular pedido de cassação dos **diplomas**, enquanto o pedido de **cassação de mandatos** teria sido efetuado apenas no recurso eleitoral interposto da sentença, em manifesta contrariedade aos limites objetivos da lide.

Sustentam que o acórdão incorreu também em julgamento *citra petita*, violando o disposto nos arts. 459 e 460 do CPC, porque deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela

coligação Recorrida, com fundamento no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, consistente em suposto abuso de poder político, econômico e de autoridade alegado na petição inicial, o que não teria sido analisado nem pela sentença, nem pelo acórdão recorrido.

Alegam também contrariedade ao art. 275, II, do Código Eleitoral, uma vez que, em sede de embargos de declaração na Corte Regional, ponderaram quanto à necessidade de aplicação dos referidos dispositivos do CPC, bem como quanto à necessidade de que aquela Corte Regional explicitasse os fundamentos aptos para justificar a incidência do disposto no art. 73, § 5º da Lei 9.504/97, mas aquele Tribunal teria sido omissos nestas questões, porque, segundo alegam, a fundamentação constante no acórdão não é capaz de apresentar o indispensável exame da proporcionalidade.

Ao final, pleiteiam seja anulado o acórdão recorrido em razão da violação aos citados dispositivos do CPC e do Código Eleitoral ou reformado para fins de excluir da condenação a pena de cassação dos diplomas.

O recurso especial teve seu **processamento admitido** pela Corte Regional (fls. 530-533).

A **coligação recorrida apresentou contrarrazões** (fls. 535-561), argumentando ser caso de inadmissibilidade do recurso por ausência de violação à lei ou à Constituição Federal, bem como que não houve ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral já que os ora Recorrentes teriam inovado, apresentando esta tese apenas por ocasião da propositura dos embargos declaratórios.

Ainda em contrarrazões, argumenta a coligação que não houve a propalada violação aos dispositivos do CPC, pois o acórdão decidiu nos limites do pedido, não tendo ocorrido alteração de pedido no transcurso do processo.

Quanto à suposta violação ao art. 73, § 5º, da Lei 9.504/97, aduz que a verificação sobre a suposta falta de proporcionalidade da sanção demandaria o reexame de provas vedado pela Súmula 7 do STJ e, mesmo que assim não fosse, a sanção aplicada seria proporcional.

Os Recorridos **Jorge de Oliveira e Rogério Loureiro apresentaram contrarrazões** (fls. 566-573) alegando ausência de contrariedade ao art. 275, II, do Código Eleitoral, uma vez que o acórdão recorrido não seria omissos, já que os ora Recorrentes ali buscaram rediscutir o mérito da causa.

Sustentam que o julgado enfrentou a questão da proporcionalidade suscitada no presente recurso, bem como não violou os dispositivos da lei processual, e que o acatamento da tese dos Recorrentes demandaria reexame de provas, vedado pelas Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.

Os autos **foram então encaminhados para este Tribunal Superior** e distribuídos por dependência a este gabinete (fl. 580), em razão de anterior ação cautelar nº 602-31.2013.6.00.0000, ajuizada pelo ora Recorrente Antônio Francisco Neto, em que pleiteava liminar que suspendesse a imediata cassação de seu mandato eletivo, o que não logrou êxito e teve seguimento negado pela e. Ministra LAURITA VAZ aos 28.8.2013.

Por outro lado, **em apenso ao presente recurso especial, vieram os autos da ação cautelar nº 209-78.2013.6.19.0000**, originária do TRE/RJ, também ajuizada pelo ora Recorrente Antônio Francisco Neto no dia 29.8.2013, na qual, no mesmo dia, foi concedida liminar (fls. 514-524 daqueles autos) pela Presidência do TRE-RJ nos seguintes termos: "(...) defiro parcialmente o pedido de liminar requerido na inicial para assegurar a permanência do requerente, Antonio Francisco Neto, Prefeito do Município de Volta Redonda, no cargo para o qual foi eleito nas Eleições Municipais de 2012, até o transcurso do prazo para a oposição de possíveis embargos de declaração ou, caso haja

a interposição de tal recurso, até a publicação do respectivo acórdão a ser proferido, persistindo os efeitos desta decisão na hipótese de ser admitido eventual recurso especial eleitoral” (grifei).

Pela mesma decisão, ainda nos referidos autos apensos, a d. Presidente do TRE-RJ dispensou a citação da parte contrária e (pela decisão de fls. 621-624, também daqueles autos) determinou seu pensamento a estes, razão pela qual aqui se encontram até hoje.

Tornando ao relatório do presente recurso especial, veio o **parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral** (fls. 583-592) opinando pelo desprovemento do recurso entendendo que a questão exigiria reexame de provas.

Interveio nos autos a **Coligação Pelo Bem de Volta Redonda (fls. 595-596)**, postulando seu **ingresso como assistente dos Recorrentes**, o que foi deferido pela decisão de fls. 616-617.

Por fim, tornou aos autos o Recorrido **Jorge de Oliveira (fls. 621)**, postulando **prioridade no trâmite processual**, ante o fato de contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade, o que foi deferido por decisão proferida no corpo da própria petição.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do especial, sua interposição com amparo nos permissivos constitucional e legal, o interesse, a legitimidade recursal e a subscrição por advogados constituídos nos autos.

Como explicitado, cuida-se de recurso especial interposto por Antônio Francisco Neto e Carlos Roberto Paiva (Prefeito e Vice-Prefeito de Volta Redonda, RJ, eleitos em 2012), com fundamento nos artigos 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, *a*, do Código Eleitoral, manifestado contra acórdão do TRE do Rio de Janeiro que, julgando recurso eleitoral interposto em AIJE, deu-lhe parcial provimento para acrescentar à sanção imposta pela sentença de 1ª instância (apenas multa de R\$ 5.000,00 ao primeiro Recorrente) a cassação do diploma dos ora Recorrentes (fl. 430).

Os efeitos do referido acórdão foram, então, suspensos até o julgamento do presente recurso especial, por força de liminar concedida pela Presidência do TRE/RJ na ação cautelar apensa sob nº 209-78. 2013.6.19.0000.

Na origem, trata-se de AIJE ajuizada aos 18.8.2012 pela Recorrida Coligação Volta Redonda Pode Mais em face dos ora Recorrentes, sob a alegação da prática de conduta vedada regulada pelo art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, em decorrência de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, por meio da página eletrônica da prefeitura local (“Portal VR”), *outdoors*, placas e faixas espalhadas pela cidade, inclusive dentro do estádio municipal, sendo que, à época, o primeiro Recorrente era Prefeito de Volta Redonda, concorrendo à reeleição.

A sentença concluiu pela ocorrência da conduta vedada, todavia sancionando-a apenas com multa. Cito a fundamentação e o dispositivo da **sentença** que julgou a AIJE, *ipsis litteris*:

(...)

As condições da ação e os pressupostos processuais estão atendidos, de modo que o mérito da presente ação deve ser conhecido.

A controvérsia envolve a aplicação do art. 73, VI, b da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Um dos argumentos da defesa foi o de que a norma proíbe apenas a autorização de novas propagandas e não a manutenção, isto é, a permanência de material publicitário já instalado. No entanto, se o objetivo é resguardar o equilíbrio da disputa, é evidente que a manutenção de outdoors, placas e faixas com menção aos atos, programas e obras - sobretudo da gestão cujo representante seja, ele próprio, candidato à reeleição - pode, em tese, comprometer tal equilíbrio. Portanto, a manutenção do material configura também conduta vedada para fins do dispositivo legal acima.

O risco de desequilíbrio, no caso concreto, foi reconhecido pelo Juízo da 90ª ZE-RJ, responsável pela fiscalização da propaganda nas Eleições 2012 em Volta Redonda, que na decisão vista à fl. 262, de 11/09/2012, determinou a retirada de toda a propaganda institucional irregular, alertando corretamente que “diante do período excepcional vivenciado pelo Município, cabe ao Chefe do Poder Executivo tomar os cuidados necessários ao dar publicidade aos seus atos e programas de governo, procedendo consulta prévia, mediante pedido de autorização ao Juízo Eleitoral.”

Encerrada a instrução, restou comprovado que as propagandas impugnadas (fls. 25/61) foram veiculadas (ou simplesmente mantidas) após o dia 07/07/2012, sem a prévia autorização da Justiça Eleitoral, sendo parte delas retirada somente após a ordem do Juízo da 90ª ZE-RJ.

Outra alegação defensiva foi a ausência de expressa autorização do prefeito e candidato Neto à veiculação (ou à permanência) das propagandas institucionais. Neste ponto, tem razão a ilustre representante do *Parquet*, ao apontar a responsabilidade dos agentes públicos, em especial do Chefe do Executivo, de zelar pelo conteúdo a ser divulgado em nome da Prefeitura Municipal. Aliás, a exigência de prova da expressa autorização do mandatário implicaria o total esvaziamento da norma. Ademais, o fato de todos os itens se encontrarem em locais públicos, de grande circulação, afasta qualquer alegação de desconhecimento de sua existência.

Há que se analisar, então, se as propagandas impugnadas tinham ou não um conteúdo tendente a violar a lei eleitoral.

A parte autora colacionou vasto material às fls. 25/61. No entanto, parece claro que somente algumas propagandas efetivamente contrariam a Lei 9.504/97, a saber: a placa de fl. 42 (simples anúncio de obra, sem as especificações do responsável técnico, do preço ou da previsão da entrega), a faixa de fl. 43 (“Em Volta Redonda 90% das crianças estão nas creches. A média nacional é de 23%”), o *outdoor* de fl. 55 (Banco de Olhos: “416 pessoas já estão vendo a vida com outros olhos. Graças à parceria com o Governo do Estado”), os painéis de fls. 56 e 57 (“O Ministério da Saúde afirma: Volta Redonda é uma das cidades que mais investe em Saúde Pública”) e as faixas do Estádio da Cidadania (fls. 60 e 61).

Os *outdoors* referentes à exposição de arte (fls. 33/36) contêm uma referência apenas discreta à Prefeitura, sendo irrelevante em comparação ao material referido acima.

Já os demais *outdoors* e painéis relativos às campanhas de doação de órgãos, de sangue e de leite materno, além dos avisos da Guarda Municipal, são de evidente utilidade pública, sendo irrazoável a sua proibição no período eleitoral. Tanto que o próprio Juízo responsável pela fiscalização da propaganda autorizou sua manutenção (fl. 262). O mesmo pode-se dizer das notícias do portal da Prefeitura, na internet, referentes a concursos públicos, olimpíadas escolares, etc.

A matéria intitulada “Sérgio Cabral participa de inaugurações em V. Redonda”, também publicada no sítio “PortalVR.com” (fls. 27/29) é de 03/07/2012, estando fora, portanto, do período vedado.

Logo, restou configurado que parte do material publicitário municipal mantido menos de três meses do primeiro turno das Eleições 2012 efetivamente se enquadra na previsão do art. 73, VI, b da Lei 9.504/97.

O parágrafo 4º do próprio art. 73 prevê a suspensão imediata da conduta vedada e a aplicação de multa no valor de cinco a cem mil UFIR. Já o parágrafo 5º do mesmo dispositivo sujeita o candidato beneficiado à cassação do registro ou do diploma.

Como bem ressaltado pelo MP no parecer de fls. 344/351, a sanção de cassação, por sua gravidade, exige o exame da proporcionalidade. Esta, aliás, também é a orientação consolidada no Eg. TSE, a exemplo do precedente abaixo:

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.

2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.

3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 890235, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/08/2012, Página 38)

No ponto, está claro para este julgador que a violação constatada não justifica tamanha reprimenda. A ilegalidade ocorreu, mas foi pontual e limitada a poucos exemplos, os quais, mesmo somados, não tiveram força para causar um real desequilíbrio na corrida eleitoral. Ademais, a reclamação ajuizada pela coligação adversária teve pronta resposta da Justiça Eleitoral, o que acarretou a imediata retirada do material irregular.

Destarte, mostra-se adequada ao caso concreto apenas a sanção pecuniária, cujo valor deve ser proporcional à gravidade da conduta.

Por fim, reconheço que ao então candidato a vice-prefeito, Carlos Roberto Paiva, à época vereador licenciado, não se pode atribuir responsabilidade pela conduta vedada, recaindo esta somente sobre o prefeito reeleito, Antonio Francisco Neto, a quem cabia, na época, determinar a retirada da propaganda irregular antes do dia 07/07/2012.

Isto posto, julgo improcedente a ação em face do réu Carlos Roberto Paiva e julgo parcialmente procedente a ação em face do réu Antonio Francisco Neto para condená-lo ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no art. 73, § 4º da Lei 9.504/97.

(fls. 353-355, grifos no original)

Deixo, portanto, registrada a conclusão da sentença na origem, uma vez que o v. acórdão dela divergiu quanto à proporcionalidade.

Passo a enfrentar as alegações dos Recorrentes.

1. A alegada violação do disposto nos arts. 128, 264, parágrafo único, 459 e 460 do CPC em decorrência de julgamento *extra petita* e a suposta ofensa ao art. 275, II, do CE por omissão sobre estes pontos.

Sustentam os Recorrentes que, como a petição inicial se limitou a pedir a **cassação do registro**, sem formular pedido de **cassação dos diplomas**, e como o pedido de “**cassação de mandatos**” foi efetuado apenas no recurso eleitoral interposto da sentença, houve manifesta contrariedade aos limites objetivos da lide e violação aos seguintes dispositivos do Código de Processo Civil:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Diferentemente do alegado pelos Recorrentes, da leitura do acórdão do Regional, que julgou os embargos de declaração, verifica-se que aquela Corte enfrentou o tema – o que, desde já reconheço a afastar a alegação de ofensa ao art. 275, II, do CE –, e o fez de forma clara e adequada.

O acórdão recorrido (fls. 482 e verso) enfrentou da seguinte forma a alegação, apresentada em embargos de declaração, quanto ao suposto julgamento *extra petita*:

Primeiramente, os embargantes sustentam que o acórdão impugnado seria *extra petita*, por ter determinado a cassação de seus diplomas, pedido este que não constaria na petição inicial.

Não obstante o pedido constante na petição inicial refira-se apenas à “cassação do registro” (fl. 11), está fundado nas disposições do artigo 73 da Lei 9.504/97, cujo § 5º estabelece que “no caso de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma”. Logo, o pedido de cassação do diploma também foi contemplado na peça exordial.

Ainda que assim não fosse, na atual sistemática da legislação eleitoral, alguns ilícitos eleitorais, apurados por meio de ações que podem ser ajuizadas durante o período eleitoral, são sancionados com a cassação do registro ou do diploma. A utilização, nos dispositivos legais, da conjunção alternativa “ou” decorre da própria lógica do processo eleitoral, pois, se o pedido for julgado procedente antes das eleições, o ato a ser desconstituído será o registro. Por outro lado, se o pedido for julgado procedente após as eleições, o ato a ser desconstituído será o diploma, cuja cassação afetará, por consequência, o mandato, quando já empossado o candidato eleito.

Nesse sentido é a lição de José Jairo Gomes:

“(…) o julgamento da lide - com acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial - implica: (i) antes do pleito: (...) cassação do registro do candidato beneficiado pelo abuso de poder; (ii) depois do pleito: (...) (b) cassação do diploma do eleito e, por conseguinte, do próprio mandato.” (*In Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 481/482)

Por tais motivos, quando há o trânsito em julgado, após as eleições, de decisão que determina a cassação do registro, tal decisão gera reflexos na cassação do diploma, ainda que a decisão proferida antes das eleições mencione apenas a cassação do registro, conforme destaca o ilustre autor:

“(…) atende à lógica do sistema e à razoabilidade a conclusão segundo a qual o não provimento do recurso depois das eleições, ou mesmo da diplomação, retroagirá, atingindo o registro, tornando insubsistente a diplomação e, consequentemente, desconstituindo o mandato.” (Op. cit.)

Isso porque tais atos estão intrinsecamente relacionados, variando apenas qual deles será afetado, em razão da fase em que se encontra o processo eleitoral.

Sobre o tema, cabe ainda destacar as ponderações de Edson de Resende Castro:

“(…) não importa o momento em que a sentença de procedência é proferida, porque há expressa previsão de cassação do registro ou do diploma, o que implica concluir que haverá cassação mesmo quando a AIJE for julgada após as eleições e mesmo após a diplomação e posse de eleito. (...) Quanto à cassação do registro ou do diploma, entretanto, a verificação é puramente objetiva, ou seja, o que realmente importa é a ocorrência do abuso de poder. Se este restou reconhecido na sentença, o registro ou diploma dos candidatos por ele beneficiados será cassado (...)” (In Curso de Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 447).

Sendo assim, ainda que o pedido mencione apenas a cassação do registro, fundando-se na prática de conduta vedada aos agentes públicos, a lógica acima deverá ser observada, motivo pelo qual não há que se falar em julgamento *extra petita*.

Antes do pedido, compete à parte autora, na petição inicial, expor os fatos e os fundamentos jurídicos (art. 282, III, do CPC).

E, pelo que se deduz da leitura do v. acórdão, ela o fez, pois pugnou pelo reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, da prática de conduta vedada nos termos do art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97.

Embora o CPC preveja, no art. 282, IV, que cabe à parte indicar o pedido e as suas especificações, em uma “ação de investigação judicial eleitoral” – AIJE, como é o caso, se está a tratar de direitos absolutamente indisponíveis, sendo razoável e suficiente que a parte autora, nesta espécie de processo, traga a notícia de provável ilícito eleitoral, o que o faz, veja-se, não no exclusivo interesse particular, uma vez que a lisura do pleito é de absoluto interesse público.

Daí que, uma vez presente qualquer ilícito eleitoral, caberá ao magistrado aplicar as sanções previstas em lei, ainda que não expressamente pedidas pela parte.

Tal se deduz facilmente da leitura do disposto no art. 78 da Lei 9.504/97 (grifei):

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á **sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.**

Ademais esta Eg. Corte já decidiu (Ag nº 3066) que os limites do pedido são aqueles balizados pelos fatos imputados à parte, e não pela errônea capitulação legal (embora no presente caso sequer se impute erro na capitulação legal da conduta vedada):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA IMEDIATO JULGAMENTO DO ESPECIAL.

I. Não há violação dos arts. 275 do C. Eleitoral, 515 e 535 do C. Pr. Civil, se o acórdão proferido nos embargos de declaração enfrentou todos os pontos apontados como omissos.

II. Os limites do pedido são demarcados pela *ratio petendi* substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça. Alegação de julgamento *extra-petita* rejeitada.

III. O candidato também é parte legítima para representar à Justiça Eleitoral (LC 64/90, art. 22, *caput*).

IV. Desnecessidade, em ação de impugnação de mandato eletivo, de citação do vice-prefeito como litisconsorte necessário (Precedentes: TSE, Ac. 15.597, de 20.6.00, Vidigal; TSE, Desp. 19.342, de 10.5.01, Jobim).

- V. Direito à ampla defesa assegurado a partir do ingresso do vice-prefeito na lide como assistente.
 - VI. Impossível, em sede de recurso especial, o revolvimento de matéria de fato (Súmula 279/STF).
 - VII. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.
 - VIII. Recurso especial não conhecido.
- (Ag nº 3066, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 4.4.2002, DJ – Diário de Justiça, Volume 1, Tomo –, Data 17.5.2002, Página 146)

Na esteira deste raciocínio, portanto, não há se falar em julgamento fora do pedido, quando a sanção aplicada pelo juiz, prevista em lei como decorrência da verificação do fato imputado à parte, é diversa daquela constante no pedido.

Do Superior Tribunal de Justiça, trago o seguinte julgado no qual aquela Corte – embora a tratar de improbidade administrativa – entendeu pela necessidade de aplicação de sanção decorrente de imperativo legal, sem que tal implique em julgamento *extra petita*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RECURSO ESPECIAL – INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVAR O ALEGADO NA INICIAL – JULGAMENTO *ULTRA E EXTRA PETITA* – INEXISTÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO.

- A convicção do juiz resulta do exame feito, sobre o conjunto probatório, sem indagar a quem competiria o *onus probandi*, como determina o art. 332 do CPC.

- **Não há julgamento *ultra* ou *extra petita*, o juiz, acrescenta à condenação do responsável pelo ato de improbidade as penas cominadas pelo Art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.**

(REsp 324.282/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5.2.2002, DJ 1º.4.2002, p. 172, sem grifos no original)

Aplico o mesmo entendimento no presente caso, uma vez que trata de sanções previstas em lei, decorrentes de práticas vedadas, na evidente proteção do interesse público.

Portanto, afasto a alegação de julgamento *extra petita* ou violação do disposto nos arts. 128, 264, parágrafo único, 459 e 460 do CPC.

2. A alegada violação do disposto nos arts. 459 e 460 do CPC em decorrência de julgamento *citra petita* e a suposta ofensa ao art. 275, II, do CE por omissão sobre estes pontos.

Alegam também os Recorrentes que, como o acórdão recorrido deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela coligação Recorrida com fundamento no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, consistente em suposto abuso de poder político, econômico e de autoridade, tal constituiria julgamento *citra petita* e violaria o disposto no art. 459 do CPC.

Primeiro registro que não vislumbro que os ora Recorrentes tenham interesse em ver reconhecido, em face deles próprios – além da prática de conduta vedada já reconhecida –, a prática de abuso de poder.

Esta alegação, portanto, de julgamento *citra petita* por suposta falta de análise de outra ilicitude por eles praticada, ao contrário de lhes prejudicar, a eles aproveita.

Por esta razão, entendo que jamais se haveria de reconhecer tal nulidade à luz do que dispõe o art. 249, § 1º, do CPC, falecendo-lhes, em tese, o interesse recursal neste ponto.

Mas mesmo assim enfrento a alegação, evitando novas discussões secundárias.

Ao contrário do que sustentam os Recorrentes, novamente, da leitura do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, verifica-se que aquela Corte também enfrentou o

tema – o que, desde já reconheço a afastar novamente a alegação de ofensa ao art. 275, II, do CE –, e o fez de forma clara e adequada.

Assim o v. acórdão dos embargos de declaração enfrentou a questão (fls. 482 verso-483):

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de sentença *citra petita*.

Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, cabe ao julgador avaliar os fatos relatados, atribuindo-lhes a qualificação jurídica que entender adequada, independente da que foi conferida pelo autor da ação, até porque os réus defendem-se dos fatos e não da capitulação legal mencionada na petição inicial.

Nesse sentido, cumpre ressaltar o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE. CASSAÇÃO DO REGISTRO APÓS A ELEIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

(...)

3. Ao acusado cabe defender-se dos fatos delineados na inicial, independentemente da qualificação jurídica a eles atribuída. Ausência de violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Precedentes. (...)” (Recurso Especial Eleitoral ns 257271, Acórdão de 24/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico. Data 10/05/2011, Página 40) (grifo nosso)

Esse também é o entendimento deste Tribunal Regional (vide RP 59312, Rei. Luiz Roberto Ayoub, DJERJ 14/02/2012, p. 16/18 e RCED 122, Rel. Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz, DJERJ 03/11/2011, p. 9/11).

Dessa forma, ainda que o autor mencione, ao lado da prática de conduta vedada, a ocorrência de abuso de poder político, entendeu esta Corte, do mesmo modo que o juízo de primeiro grau (fl. 353), que a conduta narrada na petição inicial deveria ser analisada sob a ótica da conduta vedada descrita no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei 9.504/97, em razão de os fatos narrados na exordial amoldarem-se perfeitamente a tal dispositivo legal.

Eis o constante no voto condutor do acórdão:

“(...) o objeto dos presentes autos consiste em analisar se o então Prefeito de Volta Redonda, candidato à reeleição, teria divulgado, em período vedado, propaganda institucional, incidindo, assim, na regra insculpida no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei 9.504/97.”(fl. 426)

Por tais motivos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício na sentença.

Além disso, o acórdão recorrido, contrariamente ao alegado pelos Recorrentes, também foi expresso ao afastar a possibilidade dos fatos descritos na inicial se enquadrarem como abuso de autoridade:

Registre-se, por oportuno, que **o presente feito não tem por objeto o abuso de autoridade** previsto no art. 74 da Lei das Eleições, não estando em debate se houve desvio de finalidade nas propagandas institucionais disponibilizadas no Município de Volta Redonda, sem a observância do artigo 37, §1º, da Constituição da República, que estabelece que tais propagandas devem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

(fl. 426, sem grifos no original)

Destarte, se a petição inicial descreveu adequadamente os fatos e neles vislumbrou, num só momento, abuso de poder e prática de conduta vedada, mas, ao interpretá-los, o magistrado os

subsumiu exclusivamente nos dispositivos legais descritivos de práticas de condutas vedadas, tal não implica em julgamento *citra petita*.

Este é trabalho do juiz, e não da parte, conforme o brocardo *iura novit curia*.

Este Eg. Tribunal, em caso semelhante – onde, todavia, o que se viu foi o abuso de poder –, assim decidiu em recente julgado:

Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito. Eleição 2012. Petição inicial. Abuso de poder. Inovação recursal. Não configuração.

1. A petição inicial, ainda que não tenha pedido expressamente condenação às penalidades previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, descreve fatos que, em tese, configuram abuso de poder, tendo os investigados sobre eles se manifestado.

2. A jurisprudência do TSE é no sentido de que os limites do pedido são demarcados pela *ratio petendi* substancial, ou seja, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça.

3. O recurso especial foi provido a fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para prosseguimento do feito, a qual, como entender de direito, poderá devolver os autos ao Juízo Eleitoral para a apreciação da matéria ou mesmo julgar a causa, se madura, nos termos do art. 515 do Código de Processo Civil. Agravo regimental a que se nega provimento.

(REspe 77719, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, julgado em 25.6.2014, DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 145, Data 7.8.2014, Página 185, sem grifos no original)

Portanto, afasto também a alegação de julgamento *citra petita* ou violação do disposto nos arts. 459 e 460 do CPC.

3. A violação do disposto no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97 pela suposta desproporcionalidade da pena de cassação dos diplomas e a suposta ofensa ao art. 275, II, do CE por omissão sobre este ponto.

Por fim, os Recorrentes alegam violação ao disposto no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, pois, de acordo com a moldura fática constante no acórdão recorrido, a pena de cassação dos diplomas não seria proporcional ou razoável, tendo em vista a pequena gravidade da conduta a eles imputada e a mínima repercussão que teve na eleição.

Quanto à alegação de omissão do Regional, novamente, da leitura do acórdão que julgou os embargos de declaração, verifica-se que aquela Corte também enfrentou o tema – o que, desde já reconheço, também afasta a alegação de ofensa ao art. 275, II, do CE –, e o fez da seguinte forma (fls. 483-484):

Neste ponto, não devem ser acolhidos, por não se vislumbrar, no acórdão embargado, a existência de qualquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral. Objetivam os embargantes, tão-somente, a rediscussão da matéria já decidida, por estarem inconformados com o resultado do julgamento, que lhes foi desfavorável.

Nesse aspecto, cumpre mencionar que o acórdão em destaque analisou inteiramente a matéria impugnada no recurso eleitoral, tendo sido reconhecido por esta Corte a incidência da conduta vedada descrita no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97, em razão da divulgação de publicidade institucional da Prefeitura de Volta Redonda no período vedado, sem a demonstração da grave e urgente necessidade pública para sua veiculação nesse período, bem como da prévia autorização desta Justiça Eleitoral.

Frise-se, como bem destacado no acórdão impugnado, que não se está a sancionar eventual desvirtuamento do conteúdo da publicidade institucional, mas sim a sua divulgação em período não autorizado pela legislação eleitoral.

Ademais, a sanção de cassação do diploma foi devidamente aplicada com base na análise do princípio da proporcionalidade, como se observa do seguinte excerto do voto condutor do acórdão:

“Verificada a prática do ilícito eleitoral, impõe-se a análise da gravidade da conduta com base no princípio da proporcionalidade, para a aplicação da sanção correspondente, eis que o art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97 estabelece as sanções de multa e cassação de registro ou diploma. O TSE, por sua vez, entende que incidência da sanção de cassação de registro ou diploma não é automática, devendo-se perquirir, à luz do princípio da razoabilidade, acerca da gravidade da conduta.

Neste ponto é interessante anotar que a verificação da gravidade da conduta deve levar em conta se, diante das circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados poderiam ser suficientes para gerar um desequilíbrio na disputa eleitoral. Trata-se de um prejuízo potencial à lisura do pleito, sendo irrelevante a demonstração de um desequilíbrio ou prejuízo efetivo.

E é exatamente essa a hipótese dos autos. Cada uma das propagandas descritas não seria capaz de, per si, demonstrar a existência da gravidade da conduta perpetrada. Entretanto, quando analisadas em conjunto levam à conclusão de que o uso da máquina administrativa de maneira indevida em favor do Prefeito de Volta Redonda foi excessivo e apto a desequilibrar a disputa eleitoral.

Das provas constantes nos autos e detidamente analisadas anteriormente, verifica-se que a prefeitura divulgou, de maneira ostensiva, propaganda institucional por meio de sua página da internet, da instalação de imensas placas, similares a outdoors, bem como dentro do estádio de futebol, próximas do campo e ao alcance das câmaras de televisão que transmitiam as partidas.

Observa-se que tais propagandas tinham como objetivo divulgar os projetos e obras realizadas pela Administração Municipal, sem que possuíssem a grave e urgente necessidade pública para que fossem veiculadas em período vedado.

Devem ser consideradas, ainda, a grande quantidade, o tamanho e o alcance das propagandas disponibilizadas, cujo conteúdo destaca as obras e os serviços realizados pela prefeitura. Observa-se que os dizeres referentes aos feitos concretizados pela administração, devidamente destacados quando da análise de cada propaganda veiculada, demonstram nítida intenção de divulgar, em período vedado, os atos perpetrados durante sua gestão.

Resta claro que as aludidas propagandas levavam a uma imediata identificação com o prefeito candidato à reeleição. Assim, levando-se em conta a forma com foram divulgadas e o tamanho da cidade de Volta Redonda, impõe-se considerar que a conduta realizada pelo então prefeito teve o condão de induzir o eleitor a concluir que o investigado seria a melhor escolha naquele pleito, em detrimento de outros candidatos que não tinham acesso à máquina administrativa municipal.

Ademais, ainda que as referidas propagandas tenham sido retiradas pelo candidato, após determinação do Juízo da 90ª Zona Eleitoral (fl. 262), responsável pela fiscalização de propaganda naquele Município, tal fato somente ocorreu em meados de setembro de 2012 (fl. 268), tendo permanecido tempo suficiente para divulgar, de maneira eficiente, os feitos do então Prefeito.

Relevante, ainda, ressaltar que o legislador, ao elencar o extenso rol de condutas vedadas, pretendeu coibir as práticas que mais afrontam a igualdade no pleito eleitoral. Na presente hipótese, verifica-se que a alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições busca impedir que aqueles gestores manipulem o pleito com a utilização de recursos públicos em benefício próprio, no caso de reeleição, ou de seus sucessores.

Sendo assim, após a análise do caso concreto, com todas as suas especificidades, entendo ter restado claro a enorme vantagem obtida pelo candidato à reeleição, com a utilização de recursos públicos e da máquina administrativa, em detrimento dos demais candidatos, afetando a igualdade de oportunidade dos concorrentes.

Desta forma, o ilícito eleitoral perpetrado reveste-se de tamanha gravidade que impõe a cassação do diploma do atual prefeito de Volta Redonda e, por consequência, do Vice-Prefeito Carlos Roberto Paiva.” (fls. 428vº/429vº)

Passo ao enfrentamento do tema principal constante na peça recursal: a suposta infringência ao art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97 em razão da alegada desproporcionalidade da pena de cassação do diploma frente aos ilícitos praticados.

Transcrevo o **acórdão** recorrido *ipsis litteris*, na parte onde fez a exposição de fatos, reconhecendo-os como práticas de condutas vedadas, enfrentando a problemática da proporcionalidade da pena, concluindo como razoável a aplicação da cassação do diploma:

(...)

Dessa forma, o objeto dos presentes autos consiste em analisar se o então Prefeito de Volta Redonda, candidato à reeleição, teria divulgado, em período vedado, propaganda institucional, incidindo, assim, na regra insculpida no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei 9.504/97, *in verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”
(grifamos)

Analisando os documentos que instruem a presente ação, acostados às fls. 25/68, com os quais pretende a coligação recorrente comprovar a prática da conduta ilícita, constata-se, ao contrário do que ressaltado na sentença de 1º grau, que quase todas as propagandas objeto do presente feito configuram a prática de divulgação de propaganda institucional, em período vedado, pelo então Prefeito de Volta Redonda. Assim, para facilitar o exame da questão, as aludidas propagandas serão analisadas separadamente.

Inicialmente, cumpre destacar que não se verifica a divulgação de propaganda institucional nas campanhas disponibilizadas nos dispositivos eletrônicos cujas fotografias foram juntadas às fls. 44/46, 48/50 e 52/54. De fato, não há qualquer referência ao governo municipal ou informações que possam vinculá-las à administração do então candidato à reeleição.

Entretanto, **o material disponibilizado no site da Prefeitura de Volta Redonda** (fls. 27/29) configura clara propaganda institucional. Isso porque tem como intuito divulgar a inauguração de serviços naquela cidade, com a presença do Governador Sérgio Cabral, destacando os atos praticados pela Administração Municipal, como se verifica dos trechos abaixo reproduzidos:

“Na cerimônia de inauguração Neto lembrou que os serviços de Saúde oferecidos pela Prefeitura Municipal no Estádio da Cidadania têm uma aprovação muito grande da população.” (fls. 28/29)

“Nós estamos procurando dar mais saúde para a nossa população (...)”

“(...) lembrando ainda da Parceria Público Privada que resultou no projeto Aldeia Digital, que trará Internet gratuita para toda a população de Volta Redonda, e será lançado nesta quarta-feira (...)”

“Não há nenhum caso no mundo de utilização de um estádio como o Estádio da Cidadania, isso é um exemplo para o mundo inteiro. Vocês oferecem serviços de qualidade para a população, afirmou Cabral, que completou: “á gosto fazer parcerias com você Neto, porque nós vemos a cidade crescendo cada vez mais.”

“Com capacidade para realizar 300 atendimentos diários, sendo 6000 mensais, o Centro Oftalmológico Rosuel Zaidan conta com 22 salas e ofertará consultas ambulatoriais e diversos exames.” (fl. 29)

Embora a matéria tenha sido disponibilizada em 03 de julho de 2012, como ressaltado pelo Juízo *a quo* (fl. 354), era ainda possível o seu acesso no sítio da prefeitura em 03 de agosto (fls. 27/29), período vedado pela legislação eleitoral.

No mesmo passo, o cartaz com promoção da prefeitura de construção de uma ponte (fl. 42), a placa divulgando o número de crianças em creches no município (fl. 43) e o material de divulgação do Projeto Garoto Cidadão (fl. 59). Trata-se, a toda evidência, de publicidade da Administração Municipal, todas veiculadas em período vedado.

Já no que se refere à placa de divulgação da obra de construção da arena esportiva (fl. 58), ainda que nela constem as especificações técnicas obrigatórias, verifica-se a intenção de associar a obra ao então candidato à reeleição, posto constar abaixo do símbolo da prefeitura daquela cidade o *slogan* utilizado pelo Prefeito Neto em suas gestões naquela municipalidade: “Com o Povo Honestidade e Competência”.

No que se refere às faixas com publicidade institucional afixadas no estádio municipal em partidas de futebol (fls. 60/61), ainda que não contenham imagens ou referências diretas à Prefeitura de Volta Redonda, divulgam projetos realizados pela Administração Municipal naquele ginásio (Centro de Imagem, Academia da Vida, Policlínica da Cidadania, Universidade à Distância), facilmente reconhecidos pelos eleitores do município, como se verifica das propagandas dos referidos projetos acostadas aos autos às fls. 56/57, tratando-se igualmente de propaganda institucional.

Destaca-se que as aludidas propagandas de fls. 56/57, além de claramente tratarem-se de propaganda institucional, têm nítido intuito de ressaltar as qualidades da gestão do então prefeito, como se verifica do trecho abaixo colacionado:

“O Ministério da Saúde afirma:

Volta Redonda é uma das cidades do Brasil que mais investe em SAÚDE PÚBLICA”

No que tange à propaganda de exposição de arte por meio outdoors (fls. 33/36), além da divulgação da mostra, observa-se a presença do símbolo da Prefeitura de Volta Redonda, abaixo do nome da instituição, o que garante a publicidade da administração municipal por meio de projeto social por ela mantido.

Quanto à campanha publicitária de doação de leite humano, desenvolvido por alunos da Universidade UNIFOA (fls. 37/41), bem como do Banco de Olhos Pedro Sélmo Thiesen (fls. 51 e 55), ainda que sejam de interesse público, fazem referência à Prefeitura de Volta Redonda, com a utilização do símbolo da Administração Municipal.

Neste ponto, necessário destacar que o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento pacificado no sentido de que a veiculação de campanhas de saúde, divulgando serviços prestados pela administração, ainda que reconhecidamente de grave e urgente necessidade pública, precisam de autorização anterior da Justiça Eleitoral para sua divulgação no período vedado. Nesse sentido o seguinte julgado:

“Representação. Publicidade institucional em período vedado.

- Para que seja reconhecida a exceção prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições, a circunstância de grave e urgente necessidade pública deve ser previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral, “(grifamos)

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 781985 - barra do pirai/RJ, Acórdão de 08/09/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 07/10/2011, Página 56)

Dessa forma, em que pesem as alegações dos investigados, não se vislumbra, nas aludidas propagandas, a grave e urgente necessidade pública a ensejar sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Ademais, ainda que tais requisitos estivessem configurados, não há nos autos qualquer prova no sentido da prévia autorização da Justiça Eleitoral para sua divulgação.

Ao contrário, consta, à fl. 262, que a disponibilização de tais publicidades foi proibida por esta Justiça em procedimento de fiscalização de propaganda (Petição 17-06).

Assim, é inegável que tais publicações configuraram propaganda institucional, em desacordo com a alínea "b" do inciso VI do citado artigo 73, uma vez que se prestaram à divulgação de atos, obras e serviços corriqueiros da Administração Pública do Município e foram veiculadas pelo governo municipal em período vedado.

Importante destacar que não há dúvidas quanto à disponibilização das aludidas propagandas em período vedado, posto que foram juntados aos presentes autos cópia da mencionada Petição 17-06, que tramitou perante o Juízo da 90ª Zona Eleitoral, na qual foi proferida decisão, em 11 de setembro de 2012, determinando a retirada do material de propaganda ora em debate, considerado também ali como propaganda institucional (fl. 262), constando, ainda, petição dos ora investigados no sentido do cumprimento do *decisum*, consistente "na remoção de toda a publicidade institucional em desacordo com o art. 73. VI. "b" da Lei 9.504/93." (fl. 268).

Com efeito, a informação a respeito das atividades desenvolvidas pela Administração é um direito dos administrados e, portanto, manter a população informada é um dever do gestor público. Não obstante, este não pode olvidar que, no exercício do *munus* que lhe foi conferido, deve sempre observar os limites que a lei lhe impõe, sob pena de ser responsabilizado pela ilegalidade de sua conduta.

Na hipótese sobre a qual versam os autos, ponderando os princípios aplicáveis, o legislador decidiu por privilegiar a lisura do pleito eleitoral e a igualdade entre os candidatos frente à publicidade dos atos administrativos e o direito à informação, proibindo expressamente a propaganda institucional nos três meses anteriores às eleições.

Ademais, com exceção das propagandas relativas ao Banco de Leite, é incontroverso que as propagandas foram divulgadas pela prefeitura chefiada pelo investigado, não podendo este se esquivar da responsabilidade pelos atos institucionais praticados em sua gestão.

Da mesma forma, descabe a alegação de que não foram utilizados recursos públicos na propaganda acima referida. A despeito da declaração juntada aos autos à fl. 89, no sentido de que fora desenvolvida e doada à Prefeitura de Volta Redonda pelos alunos do curso de comunicação da Universidade UNIFOA, não se desincumbiram os investigados de comprovar que a aludida instituição arcou com os custos de sua divulgação.

No mais, afasta-se a tese defensiva de que a lei veda tão somente que a autorização da publicidade institucional pelo agente público seja concedida nos três meses que antecedem o pleito, permitindo a manutenção da veiculação, no período vedado, de propagandas já autorizadas pelo Executivo. Isso porque, ainda que o texto legal expressamente utilize o termo "autorizar", a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que "a proibição alcança, também, a própria veiculação da publicidade institucional no período" (Zílio, Rodrigo; Direito Eleitoral, 3ª ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 535).

No mesmo passo, vide acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, conforme ementa abaixo transcrita:

"Investigação judicial. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas.

1. A infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.(...)" (grifamos)

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35590 - Leme/SP, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57/58)

Cabe, ainda, ressaltar que, ao contrário do que alega o prefeito investigado, a existência de pedido de votos não é um dos requisitos para a incidência do dispositivo legal em análise, sendo "desnecessária a verificação de intuito eleitoreiro" (Ag R-AI nº 71990, Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado no DJE em 22/08/2011). Busca o legislador proporcionar a isonomia

entre os concorrentes, que devem observar as disposições legais que disciplinam o processo eleitoral, entre as quais estão aquelas que especificam as condutas vedadas a agentes públicos.

Assim, resta configurada a violação ao art. 73, inciso VI, alínea "b". Lei 9.504/97, eis que o investigado veiculou propagandas institucionais em período vedado, sem que houvesse situação de gravidade e urgência ou mesmo autorização prévia da Justiça Eleitoral.

Verificada a prática do ilícito eleitoral, impõe-se a análise da gravidade da conduta com base no princípio da proporcionalidade, para a aplicação da sanção correspondente, eis que o art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97 estabelece as sanções de multa e cassação de registro ou diploma. O TSE, por sua vez, entende que incidência da sanção de cassação de registro ou diploma não é automática, devendo-se perquirir, à luz do princípio da razoabilidade, acerca da gravidade da conduta.

Neste ponto é interessante anotar que a verificação da gravidade da conduta deve levar em conta se, diante das circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados poderiam ser suficientes para gerar um desequilíbrio na disputa eleitoral. Trata-se de um prejuízo potencial à lisura do pleito, sendo irrelevante a demonstração de um desequilíbrio ou prejuízo efetivo.

E é exatamente essa a hipótese dos autos. Cada uma das propagandas descritas não seria capaz de, per si, demonstrar a existência da gravidade da conduta perpetrada. Entretanto, quando analisadas em conjunto levam à conclusão de que o uso da máquina administrativa de maneira indevida em favor do Prefeito de Volta Redonda foi excessivo e apto a desequilibrar a disputa eleitoral.

Das provas constantes nos autos e detidamente analisadas anteriormente, verifica-se que a prefeitura divulgou, de maneira ostensiva, propaganda institucional por meio de sua página da internet, da instalação de imensas placas, similares a *outdoors*, bem como dentro do estádio de futebol, próximas do campo e ao alcance das câmaras de televisão que transmitiam as partidas. Observa-se que tais propagandas tinham como objetivo divulgar os projetos e obras realizadas pela Administração Municipal, sem que possuíssem a grave e urgente necessidade pública para que fossem veiculadas em período vedado.

Devem ser consideradas, ainda, a grande quantidade, o tamanho e o alcance das propagandas disponibilizadas, cujo conteúdo destaca as obras e os serviços realizados pela prefeitura. Observa-se que os dizeres referentes aos feitos concretizados pela administração, devidamente destacados quando da análise de cada propaganda veiculada, demonstram nítida intenção de divulgar, em período vedado, os atos perpetrados durante sua gestão.

Resta claro que as aludidas propagandas levavam a uma imediata identificação com o prefeito candidato à reeleição. Assim, levando-se em conta a forma com foram divulgadas e o tamanho da cidade de Volta Redonda, impõe-se considerar que a conduta realizada pelo então prefeito teve o condão de induzir o eleitor a concluir que o investigado seria a melhor escolha naquele pleito, em detrimento de outros candidatos que não tinham acesso à máquina administrativa municipal.

Ademais, ainda que as referidas propagandas tenham sido retiradas pelo candidato, após determinação do Juízo da 90ª Zona Eleitoral (fl. 262), responsável pela fiscalização de propaganda naquele Município, tal fato somente ocorreu em meados de setembro de 2012 (fl. 268), tendo permanecido tempo suficiente para divulgar, de maneira eficiente, os feitos do então Prefeito.

Relevante, ainda, ressaltar que o legislador, ao elencar o extenso rol de condutas vedadas, pretendeu coibir as práticas que mais afrontam a igualdade no pleito eleitoral. Na presente hipótese, verifica-se que a alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições busca impedir que aqueles gestores manipulem o pleito com a utilização de recursos públicos em benefício próprio, no caso de reeleição, ou de seus sucessores.

Sendo assim, após a análise do caso concreto, com todas as suas especificidades, entendo ter restado claro a enorme vantagem obtida pelo candidato à reeleição, com a utilização de recursos públicos e da máquina administrativa, em detrimento dos demais candidatos, afetando a igualdade de oportunidade dos concorrentes.

Desta forma, **o ilícito eleitoral perpetrado reveste-se de tamanha gravidade que impõe a cassação do diploma** do atual prefeito de Volta Redonda e, por conseqüência, do Vice-Prefeito Carlos Roberto Paiva.

Por fim, em que pese o reconhecimento da gravidade da conduta, mantenho o valor da multa aplicada a Antonio Francisco Neto no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que sua majoração somente foi requerida em sede do recurso adesivo não conhecido, não tendo sido requerida pela coligação recorrente no recurso eleitoral interposto, nem tampouco sua aplicação ao Vice-Prefeito.

No mais, não merece prosperar, também, a alegação constante no recurso de Antonio Francisco Neto em relação à caracterização de litigância de má-fé, pois, para a sua configuração, é necessária a comprovação da existência de ato capaz de determinar ao julgador a imposição da multa, que se caracteriza pela presença de narração de fato distinto do efetivamente ocorrido com o propósito de burlar o julgado e prejudicar o adversário.

Isso porque a litigância de má-fé caracteriza-se pelo agir em desconformidade com o dever jurídico de lealdade processual. No sistema processual brasileiro, as hipóteses de litigância de má-fé estão previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. Em síntese, litigar com má-fé implica em descumprir as regras processuais dos artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil.

Assim, a sua caracterização não decorre automaticamente da prática de determinado ato processual, dependendo da constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que pauta, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo, cuja comprovação não se desincumbiu o recorrente.

Por todo o exposto, voto:

(i) pelo não conhecimento do recurso adesivo interposto pela Coligação "Volta Redonda pode mais";

(ii) pelo desprovimento do recurso interposto por Antonio Francisco Neto; e

(iii) pelo provimento do recurso interposto pela Coligação "Volta Redonda pode mais", reformando parcialmente a sentença de 1º grau, para cassar o diploma de Antonio Francisco Neto e de Carlos Roberto Paiva, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Volta Redonda, mantendo-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada a Antonio Francisco Neto.

Oficie-se imediatamente à Câmara Municipal de Volta Redonda, comunicando o teor desta decisão, para a adoção das providências cabíveis.

(fls. 426-430, sem grifos no original)

Anoto também, que **durante os debates ocorridos no Regional, o e. Desembargador BERNARDO GARCEZ fez importante ponderação** para, em seguida, ao trazer seu voto, concordar com o MM. Juiz Relator:

Desembargador Bernardo Garcez: Senhora Presidente, a hipótese é grave. **Por se tratar de cassação de mandato, é sempre de bom cuidado que o tema seja examinado por dois Membros. Portanto, peço vista dos autos.**

(fl. 431, sem grifos no original)

Desembargador Bernardo Garcez: Egrégia Corte, estou **acompanhando o Relator, uma vez que a análise de prova feita por ele é adequada e se enquadra na hipótese em análise.**

(fl. 432, sem grifos no original)

Ainda nos debates realizados quando do julgamento, importante registrar **trecho pronunciado pela MMA. Juíza ANA TEREZA BASÍLIO** (fl. 433verso), embora única vencida naquela votação, mas que também descreve fatos:

(...)

E inequívoco que houve prática ilícita. Contudo, **li atentamente todos os panfletos e encontrei os seguintes ilícitos: na faixa, às fls. 43, "Em Volta Redonda 90% das crianças estão nas creches"; no outdoor, às fls. 55: "Banco de Olhos, 416 pessoas já estão vendo a vida com outros olhos"; às fls. 56/57, "Ministério da Saúde afirma: Volta Redonda é uma das cidades do Brasil que mais investe em saúde pública"; faixas no Estádio de Cidadania, às fls. 60/61.** São todas ilícitas e, obviamente, com o intuito de favorecer o Prefeito. Porém, não vi ilícito no *outdoor* às fls. 33 a 36,

no qual, como disse o Juiz de primeiro grau, há uma referência altamente discreta: uma logomarca da Prefeitura. Assim também em outras que dizem respeito a programas assistenciais. De saúde pública, de utilidade pública.

Assim sendo, com a vista rápida que obtive dos autos e analisando o parecer do Ministério Público, concordo com o Relator: é evidente a prática de ilícito, inclusive de improbidade administrativa porque foram utilizados recursos públicos para autopromover o Prefeito. O ilícito existe: conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI da Lei de Eleições.

Contudo, como estou considerando ilícitos os cartazes de rua que mencionei - não se trata de propaganda televisiva aplico o **Princípio da Proporcionalidade**, que vem, reiteradamente, sendo evocado pelo TSE. O Ministro Cezar Peluso, no voto do RE 26060, diz: "Princípio da proporcionalidade, aplicação da pena de cassação de registro de diploma orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade". Há vários outros acórdãos nesse sentido que citei em um voto que proferi no meu primeiro biênio. Representação nº 3938-20. Tenho a tradição, na Corte, de votar pelo princípio da proporcionalidade.

Como estamos falando de um prefeito que teve, segundo apuração do meu Gabinete, mais de 95 mil votos, pela proporcionalidade, estou dando provimento ao recurso adesivo para aumentar a multa ao máximo legal, ultrapassando a preliminar do Ministério Público de preclusão consumativa.

(...)

Voto também no sentido de se oficiar o Ministério Público Estadual para apuração de ato manifesto de improbidade administrativa. A questão é a proteção muito mais do voto do que daquele que praticou o ilícito. São 95 mil votos em um prefeito. Então, em homenagem à manifestação popular, estou divergindo - embora concorde com o Relator sobre o ilícito -, aplicando a sanção de multa máxima, dando provimento ao recurso adesivo e negando provimento ao recurso eleitoral, que pede a cassação do prefeito.

Pois bem! Assim dispõe a **Lei das Eleições** quanto às condutas vedadas praticadas pelos Recorrentes (grifei):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Não há controvérsia quanto à ocorrência das condutas vedadas. O ponto nodal do presente recurso cinge-se na existência ou não de **proporcionalidade** entre a sua prática e a pena de cassação de diploma.

É fato que esta Eg. Corte tem entendido como necessária, para a aplicação da cassação de diploma por conduta vedada, a devida proporcionalidade com o ilícito praticado:

Agravo regimental em recurso especial. Eleições 2012. Representação por conduta vedada. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Acórdão recorrido que concluiu pela cassação do diploma dos candidatos

eleitos. Pintura de paredes e limpeza de comitê de campanha. Utilização de dois servidores públicos em uma única oportunidade.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda conduta vedada reconhecida pela Justiça Eleitoral acarreta a automática cassação de diploma, competindo ao magistrado exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta. Entendimento que se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, que cria como causa de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, a condenação à cassação de diploma com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90), exigindo-se do julgador uma visão criteriosa no momento da fixação da severa sanção de cassação de diploma.

2. Fatos e circunstâncias anódinos e que não são graves a ponto de influenciar o resultado do pleito. Sanção de multa proporcional ao ilícito eleitoral praticado.

3. Acórdão regional que diverge da jurisprudência do TSE. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(REspe 43580, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 1º.10.2014, *DJE – Diário de justiça eletrônico*, Tomo 202, Data 27.10.2014, Página 58-59, sem grifos no original)

A verificação da proporcionalidade entre a pena aplicada e o ilícito praticado pelos Recorrentes, passa, portanto, necessária e obviamente, pela avaliação do ilícito e de sua extensão.

Caso o acórdão recorrido tenha apresentado em seu corpo, em sua totalidade, a descrição dos elementos comprobatórios dos fatos ilícitos nos quais se abeberou para aquilatar seu convencimento quanto à gravidade a justificar a aplicação da severa pena de cassação, é possível, como já entendeu esta Eg. Corte, mesmo em sede de recurso especial, realizar sua **reavaliação**:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRETENSE OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. TERCEIRO INTERESSADO. INTERESSE JURÍDICO. COMPROVADO. EDUCAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA, PARA FINS ELEITORAIS, COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. ART. 73, INCISO V, DA LEI N.º 9.504/197. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSÁRIO INDAGAR A POTENCIALIDADE LESIVA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279/STF E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

12. Encontrando-se as premissas fáticas devidamente consubstanciadas no acórdão *a quo*, não é defeso ao TSE revalorar ou reenquadrar juridicamente as provas, o que foi estritamente observado no acórdão embargado, de forma a impedir qualquer desbordo dos limites técnico-jurídicos impostos à via estreita do recurso especial eleitoral.

(..)

14. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-REspe 45060, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 27.3.2014, *DJE – Diário de justiça eletrônico*, Data 23.5.2014, sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DESPROPORCIONALIDADE.

1. A alteração das conclusões do aresto recorrido com fundamento nos fatos nele delineados não implica reexame de fatos e provas.

2. Na espécie, a mudança do que decidido pela Corte Regional quanto à proporcionalidade entre a conduta praticada pelo agente público e a cassação do diploma foi realizada nos limites da moldura fática do acórdão, sem a necessidade de reexame de fatos e provas.

(AgRg-REspe 40990, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 16.9.2014, *DJE – Diário de justiça eletrônico*, Data 26.9.2014, sem grifos no original)

Então, se o caso, este seria o momento de, uma vez possível a **reavaliação da prova** como apresentada no acórdão, afastar a referida relação de proporcionalidade.

Analiso agora acuradamente o acórdão para verificar se todos os elementos de prova em que se lastreia sua conclusão podem ser extraídos de seu corpo.

E concluo que não! Os seguintes trechos do acórdão recorrido – já acima transcritos – demonstram que ele se fundou em **outros elementos de prova** além dos detalhadamente descritos em seu corpo:

No mesmo passo, o cartaz com promoção da prefeitura de construção de uma ponte (fl. 42), a placa divulgando o número de crianças em creches no município (fl. 43) e o material de divulgação do Projeto Garoto Cidadão (fl. 59). Trata-se, a toda evidência, de publicidade da Administração Municipal, todas veiculadas em período vedado.

(...)

Devem ser consideradas, ainda, a grande quantidade, o tamanho e o alcance das propagandas disponibilizadas, cujo conteúdo destaca as obras e os serviços realizados pela prefeitura. Observa-se que os dizeres referentes aos feitos concretizados pela administração, devidamente destacados quando da análise de cada propaganda veiculada, demonstram nítida intenção de divulgar, em período vedado, os atos perpetrados durante sua gestão.

Das provas constantes nos autos e detidamente analisadas anteriormente, verifica-se que a prefeitura divulgou, de maneira ostensiva, propaganda institucional por meio de sua página da internet, da instalação de imensas placas, similares a outdoors, bem como dentro do estádio de futebol, próximas do campo e ao alcance das câmaras de televisão que transmitiam as partidas. Observa-se que tais propagandas tinham como objetivo divulgar os projetos e obras realizadas pela Administração Municipal, sem que possuíssem a grave e urgente necessidade pública para que fossem veiculadas em período vedado.

(...)

Sendo assim, após a análise do caso concreto, com todas as suas especificidades, entendo ter restado claro a enorme vantagem obtida pelo candidato à reeleição, com a utilização de recursos públicos e da máquina administrativa, em detrimento dos demais candidatos, afetando a igualdade de oportunidade dos concorrentes.

(...)

Desembargador Bernardo Garcez: Egrégia Corte, estou acompanhando o Relator, uma vez que a análise de prova feita por ele é adequada e se enquadra na hipótese em análise.

(grifei)

Portanto, afastar a gravidade dos fatos, como reconhecida pelo v. acórdão recorrido, demandaria a análise acurada de todos os elementos de prova, cujos conteúdos não foram integralmente transportados para o corpo do julgado, e cujos detalhes – como **quantidade, tamanho, alcance, destaque de seus dizeres e todas as suas especificidades**, como considerados no acórdão – não podem ser examinados sem que sejam revisitadas, uma a uma, as provas coligidas e, sobre elas, se debruce no corpo dos autos, como fez o julgador do Regional.

Repito, à exaustão, apenas um dos trechos acima transcritos, a demonstrar que o acórdão recorrido se funda em detalhes da prova (que nele não se encontram reproduzidos) para concluir pela extrema gravidade dos fatos:

Observa-se que os dizeres referentes aos feitos concretizados pela administração, devidamente destacados quando da análise de cada propaganda veiculada, demonstram nítida intenção de divulgar, em período vedado, os atos perpetrados durante sua gestão.

Como refutar essas conclusões sem exame acurado do material probatório? Entendo impossível!

Portanto, para concluir de forma diversa da que chegou o acórdão recorrido, necessária seria a reanálise das provas, o que é vedado na sede extraordinária do recurso especial a teor do que dispõem as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, de tranquila acolhida nesta Eg. Corte:

Representação eleitoral. Conduta vedada. Publicidade institucional no período vedado. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Reexame de Prova. Impossibilidade.

(...)

2. Para afastar a conclusão da Corte Regional no sentido de que a divulgação da publicidade institucional no período vedado não se restringiu a notícias veiculadas em sítios da internet mantidos pelo Poder Público, pois também foram difundidas pelos jornais e rádios, seria necessário o reexame de fatos, inviável de ser feito no recurso especial.

3. Igualmente, em razão dos óbices das Súmulas nº 7, do STJ e 279, do STF, não é possível rever a conclusão das instâncias ordinárias no sentido de que “a veiculação de mensagens não foi realizada com caráter meramente educativo, mas sim, com intenção eleitoral, uma vez que, de forma explícita, enaltece o Prefeito e identifica obras e serviços realizados pela atual administração e, além disso, induz o eleitorado a concluir que essa sua condição de bom gestor o tornaria apto e traria mais benefícios ao exercício da função pública como Prefeito”.

4. A verificação da gravidade implica na análise de o fato apurado como irregular desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos de forma a emprestar força desproporcional à determinada candidatura de forma ilegítima. Na espécie, essa circunstância foi examinada por ambas as instâncias ordinárias, por meio da análise de todo o conjunto probatório dos autos, asseverando-se que “outros candidatos não tiveram a mesma chance de usar o dinheiro público para divulgar seus respectivos programas políticos”.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgReg-REspe 25270, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, julgado em 22.4.2014, *DJE – Diário de justiça eletrônico*, Data 27.5.2014, Página 67, sem grifos no original)

Agravo regimental. Recurso especial. Conduta vedada. Participação em inauguração de obra pública. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Potencialidade lesiva não demonstrada. Equilíbrio do pleito preservado. Princípio da proporcionalidade. Observância. Matéria fática. Impossibilidade de reexame. Súmulas nº 7/STJ e 279/STF. Precedentes. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg-REspe 34853, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 16.3.2010, *DJE – Diário da Justiça eletrônico*, Data 10.5.2010, Página 18, sem grifos no original)

Mas mesmo que não o fosse, só da análise das provas constantes no bojo do v. acórdão, sinto-me confortável em concordar com a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, quando, analisando a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior, observo que estamos diante de situação diversa daquelas em que já se entendeu desproporcional a cassação, como nas hipóteses de **fatos ou circunstâncias anódinos** (REspe nº 43580, Rel. Ministro GILMAR MENDES, *DJe* 27.10.2014); **publicidade com mero conteúdo instrutivo ou de prestação de contas das obras de administração** (REspe nº 445-30, Rel. Ministra LUCIANA LÓSSIO, *DJe* 14.2.2014); **fato isolado** (REspe nº 122594, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, *DJe* 25.6.2014); **publicidade veiculada em poucos dias** (REspe nº 783205, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, *DJe* 6.8.2014); **gastos ínfimos** (RO nº 505393, Rel. Ministro DIAS TÓFFOLI, *DJe* 12.6.2013); **lesividade de ínfima extensão** (REspe nº 35739, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, *DJe* 18.2.2011); ou **mero comparecimento em inauguração de obra pública** (RO nº 890235, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, *DJe* 21.8.2012);

Ao contrário, a publicidade mencionada no acórdão, como nele consta, foi realizada em **período vedado** e divulgada em **várias mídias, como sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, cartazes, placas, material de divulgação, faixas de publicidade e outdoors**; tem conteúdo que **destaca as**

ações do primeiro Recorrente como alcaide e candidato à reeleição, em claro enaltecimento pessoal, apto a afetar a igualdade de oportunidades, bem jurídico tutelado pelo *caput* do art. 73 da Lei das Eleições.

Aprofundo um pouco mais em outra circunstância, caso o Plenário entenda possível a reavaliação da prova.

E o faço apenas porque o voto vencido proferido no acórdão recorrido, fez menção à totalidade de votos obtidos pelos ora Recorrentes (cerca de 95.000).

A assessoria deste gabinete teve o cuidado de verificar, perante o sítio público do Eg. TSE, a estatística das eleições de 2012, que aqui registro:

Resultado do **1º turno – 2012** – Volta Redonda:

Cargo	Nº	Candidato	Partido	Situação	Qt Votos Válidos	% Válidos
Prefeito	15	ANTONIO FRANCISCO NETO	PMDB	2º turno	84.082	49,602
Prefeito	22	JORGE DE OLIVEIRA	PR	2º turno	72.779	42,934
Prefeito	43	JAIR NOGUEIRA FILHO	PV	Não eleito	8.899	5,250
Prefeito	50	MARIA DAS DORES PEREIRA MOTA	PSOL	Não eleito	2.438	1,438
Prefeito	16	ISABEL FRAGA DE PAULA	PSTU	Não eleito	1.314	0,775

Resultado do **2º turno – 2012** – Volta Redonda:

Cargo	Nº	Candidato	Partido	Situação	Qt Votos Válidos	% Válidos
Prefeito	15	ANTONIO FRANCISCO NETO	PMDB	Eleito	95.095	55,147
Prefeito	22	JORGE DE OLIVEIRA	PR	Não eleito	77.344	44,853

De todo modo, como acima já esclareci, afastar a conclusão da Corte Regional – que se baseou em outros elementos de prova não integralmente reproduzidos no corpo do acórdão, teve-os como graves e ponderou pela proporcionalidade da pena de cassação –, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, e não mera reavaliação da prova, o que é vedado nesta sede.

Em caso semelhante, de a fundamentação do acórdão se lastrear em **outros elementos de prova**, esta Corte já entendeu impossível o reexame das provas:

Registro de candidatura. Vereador. Decisão regional. Deferimento. Analfabetismo. Não-caracterização. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. A Corte de origem assentou que foi “aplicado o teste pelo Juízo Eleitoral, (...) tendo o candidato conseguido escrever corretamente frases e palavras, além de existirem nos autos outros documentos que atestam a escolaridade, mesmo em grau mínimo”.

2. Desse modo, para afastar a conclusão contida no acórdão regional de que o candidato não é analfabeto, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor do Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgReg-REspe 29395, Rel. Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, julgado em 10.9.2008, PSESS em 10.9.2008, sem grifos no original)

Ademais, do Superior Tribunal de Justiça, trago também os seguintes julgados, no mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PREFEITO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO.

I – Não se conhece de recurso especial quanto ao permissivo da alínea c quando inobservadas as exigências dos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 3º do CPP. A pretendida divergência deve apresentar, de forma clara, entendimentos distintos em casos de bases empíricas similares.

II – Não se conhece de recurso especial no ponto em que um dos fundamentos suficientes restou inatacado (Súmula nº 283-STF).

III – No recurso especial é vedado o reexame do material cognitivo (Súmula nº 07-STJ). Se a pretensão recursal exige, para ser acolhida, um exame com dados outros que aqueles admitidos no acórdão reprochado, então, em princípio, não há que se falar em reavaliação da prova (permitida) mas, isto sim, em reexame (vedado).

Recurso não conhecido.

(REsp 278.864/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14.5.2002, DJ 10.6.2002, p. 242, sem grifos no original)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CONCLUSÃO PELA FRAUDE NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS, COM O FIM DE OCULTAR O REAL IMPORTADOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS N. 282 DO STF.

1. Ante o delineamento do contexto fático-probatório constante do voto condutor do acórdão recorrido, minucioso, não há como se revisar o entendimento do Tribunal de origem, em sede de recurso especial, porquanto eventual acolhimento da pretensão recursal não depende de reavaliação da situação descrita, mas de ampla análise de fatos e provas.

(...)

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 513.198/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6.11.2014, DJe 11.11.2014, sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SISTEMA DA PERSUAÇÃO RACIONAL. LIVRE VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO RECONHECIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, redigida de forma clara, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC.

2. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração.

3. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, pela não caracterização do desvio funcional. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Em relação ao dissídio jurisprudencial, da mesma maneira, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que é impossível nesta via especial, consoante a Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1394887/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8.10.2013, DJe 16.10.2013)

Direito civil e processual civil. Família. Ação de investigação de paternidade *post mortem*. Exame de DNA. Recusa injustificada. Presunção relativa de paternidade. Provas testemunhal e documental suficientes para formar o convencimento do TJ/SE. Prova emprestada. Pedido deduzido por litisconsorte recorrente. Conversão do julgamento em diligência para produção da prova pericial outrora recusada.

(...)

- Considerados, além da prova emprestada – recebida na hipótese como documental porquanto oriunda de processo investigatório anterior em que foi devidamente observado o contraditório –, outros elementos fáticos e probatórios condicionantes e formadores do Juízo de convencimento e consequente conclusão do julgado, a apreciação da matéria acarretaria a incursão no campo das provas e fatos do processo, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

(...)

Recurso especial conhecido, mas não provido.

(REsp 1046105/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º.9.2009, *DJe* 16.10.2009, sem grifos no original)

Portanto, insisto novamente, o presente caso exigiria, para a reavaliação da proporcionalidade da pena aplicada, o efetivo reexame da prova dos autos, o que não é cabível na sede especial, justificando, portanto, a manutenção da pena de cassação.

Por fim, uma vez negado provimento ao presente recurso, anoto que cessam os efeitos da liminar concedida na ação cautelar apensa, nº 209-78.2013.6.19.0000, uma vez que nela não consta sua obrigatoria conservação até o trânsito em julgado do recurso especial, bem como ante o que dispõe o art. 257 do Código Eleitoral.

Assim já decidi esta Corte:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 275. INEXISTÊNCIA. ABUSOS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. **CASSAÇÃO DO REGISTRO. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR. PREJUDICADA.**

(...)

5. A liminar deferida em sede de ação cautelar para conferir efeito suspensivo ao recurso especial resta prejudicada com o julgamento do referido recurso.

(REspe 167, Rel. Ministra LUCIANA LÓSSIO, julgado em 4.9.2014, *DJE – Diário de justiça eletrônico*, Tomo 182, Data 29.9.2014, Página 137/13)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial, mantendo a decisão que aplicou as penas de multa e cassação dos diplomas dos Recorrentes, anotando que, por consequência, cessam os efeitos da liminar concedida na ação cautelar apensa, nº 209-78.2013.6.19.0000, ensejando a execução deste acórdão com as providências previstas no art. 257, parágrafo único, do Código Eleitoral.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA (vencido)

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Antônio Francisco Neto (prefeito do Município de Volta Redonda/RJ reeleito em 2012 com 55,45% dos votos válidos no segundo turno¹) e por Carlos Roberto Paiva (vice-prefeito que compôs a chapa) contra acórdãos proferidos pelo TRE/RJ assim ementados:

RECURSOS ELEITORAIS. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO. CONDUITA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, VI, *b*, DA LEI 9.504/97.

Recurso adesivo interposto pela Coligação Volta Redonda pode mais não conhecido. A interposição de recurso eleitoral gera a preclusão consumativa de seu direito de recorrer de forma adesiva. Precedentes STJ.

O presente feito não tem por objeto o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei 9.504/97. Não se debate se houve desvio de finalidade nas propagandas institucionais, sem a observância do artigo 37, § 1º, da Constituição da República.

Ofensa ao art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei 9.504/97. Veiculação de propaganda institucional dentro dos três meses anteriores ao pleito. Material disponibilizado no site da Prefeitura de Volta Redonda. Propaganda institucional. Intuito de divulgar a inauguração de serviços naquela cidade, com a presença do Governador Sérgio Cabral, destacando os atos praticados pela Administração Municipal.

Cartaz com promoção da prefeitura de construção de uma ponte, placa divulgando o número de crianças em creches no município e material de divulgação do Projeto Garoto Cidadão. Trata-se, a toda evidência, de publicidade da Administração Municipal, todas veiculadas em período vedado. Placa de divulgação da obra de construção da arena esportiva. Ainda que nela constem as especificações técnicas obrigatórias, verifica-se a intenção de associar a obra ao então candidato à reeleição. Utilização do slogan utilizado pelo Prefeito Neto em suas gestões.

Faixas com publicidade institucional afixadas no estádio municipal em partidas de futebol. Ainda que não contenham imagens ou referências diretas à Prefeitura de Volta Redonda, divulgam projetos realizados pela Administração Municipal naquele ginásio, facilmente reconhecidos pelos eleitores do município.

As propagandas do Centro de Imagem e Policlínica da Cidadania têm nítido intuito de ressaltar as qualidades da gestão do então prefeito. Propaganda de exposição de arte por meio [de] *outdoors*. Presença do símbolo da Prefeitura de Volta Redonda, abaixo do nome da instituição, garantindo a publicidade da Administração Municipal por meio de projeto social por ela mantido.

Campanha publicitária de doação de leite humano e do Banco de Olhos Pedro Sélmo Thiesen. Ainda que sejam de interesse público, fazem referência à Prefeitura de Volta Redonda, com a utilização do símbolo da Administração Municipal.

A veiculação de campanhas de saúde, divulgando serviços prestados pela administração, ainda que reconhecidamente de grave e urgente necessidade pública, precisam de autorização anterior da Justiça Eleitoral para sua divulgação no período vedado. Precedentes TSE.

Não há nos autos qualquer prova no sentido da prévia autorização da Justiça Eleitoral para sua divulgação. Ao contrário, a disponibilização de tais publicidades foi proibida por esta Justiça em procedimento de fiscalização de propaganda.

A veiculação de campanhas de saúde, divulgando serviços prestados pela administração, ainda que reconhecidamente de grave e urgente necessidade pública, precisam de autorização anterior da Justiça Eleitoral para sua divulgação no período vedado. Precedentes TSE.

As propagandas foram disponibilizadas em período vedado. Decisão proferida na Petição 17-06, que tramitou perante o Juízo da 90ª Zona Eleitoral, em 11 de setembro de 2012, determinando a retirada do material de propaganda ora em debate.

¹ Total de votos recebidos: 90.095. Os segundos colocados obtiveram 44,85% dos votos válidos (44,85%).

Afastada a alegação de que não foram utilizados recursos públicos na propaganda relativas ao Banco de Leite. Ainda que conste declaração no sentido de que fora desenvolvida e doada pelos alunos do curso de comunicação da Universidade UNIFOA, não há comprovação de que a aludida instituição arcou com os custos de sua divulgação. Incontroverso que as demais propagandas foram divulgadas pela prefeitura.

Afasta-se a tese defensiva de que a lei veda tão somente que a autorização da publicidade institucional pelo agente público seja concedida nos três meses que antecedem o pleito. Ainda que o texto legal expressamente utilize o termo autorizar, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que a proibição alcança, também, a própria veiculação da publicidade institucional no período.

A existência de pedido de votos não é um dos requisitos para a incidência do dispositivo legal em análise. Desnecessária a verificação de intuito eleitoreiro. Precedentes TSE.

Configurada a violação ao art. 73, inciso VI, alínea b, Lei 9.504/97. O investigado veiculou propagandas institucionais em período vedado, sem que houvesse situação de gravidade e urgência ou mesmo autorização prévia da Justiça Eleitoral, impondo-se a análise da gravidade da conduta com base no princípio da proporcionalidade, para a aplicação da sanção correspondente.

Para a incidência da sanção de cassação de registro ou diploma deve-se perquirir, à luz do princípio da razoabilidade, acerca da gravidade da conduta. Precedentes TSE.

A verificação da gravidade da conduta deve levar em conta se, diante das circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados poderiam ser suficientes para gerar um desequilíbrio na disputa eleitoral, um prejuízo potencial à lisura do pleito.

Cada uma das propagandas descritas não seria capaz de, *per si*, demonstrar a existência da gravidade da conduta perpetrada. Quando analisadas em conjunto levam à conclusão de que o uso da máquina administrativa de maneira indevida em favor do Prefeito de Volta Redonda foi excessivo e apto a desequilibrar a disputa eleitoral.

Das provas constantes nos autos verifica-se que a prefeitura divulgou, de maneira ostensiva, propaganda institucional, em período vedado, induzindo o eleitor a concluir que o investigado seria a melhor escolha naquele pleito.

Resta claro a enorme vantagem obtida pelo candidato à reeleição, com a utilização de recursos públicos e da máquina administrativa, em detrimento dos demais candidatos, afetando a igualdade de oportunidade dos concorrentes.

Dessa forma, o ilícito eleitoral perpetrado reveste-se de tamanha gravidade que impõe a cassação do diploma do atual Prefeito de Volta Redonda e, por consequência, do Vice-Prefeito.

Em que pese o reconhecimento da gravidade da conduta, mantido o valor da multa aplicada a Antonio Francisco Neto no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sua majoração somente foi requerida em sede do recurso adesivo não conhecido.

Litigância de má-fé afastada. Ausência de comprovação de descumprimento das regras processuais previstas nos artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil. Pelo não conhecimento do recurso adesivo interposto pela Coligação Volta Redonda pode mais.

Pelo desprovimento do recurso interposto por Antonio Francisco Neto. Pelo provimento do recurso interposto pela Coligação Volta Redonda pode mais, reformando parcialmente a sentença de 1º grau.

Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Conduta vedada a agentes públicos. Artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97. Acórdão que cassou os diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito.

1 – Alegação de nulidade do acórdão afastada. Não ocorrência de julgamento *extra petita*. Na atual sistemática da legislação eleitoral, alguns ilícitos eleitorais, apurados por meio de ações que podem ser ajuizadas durante o período eleitoral, são sancionados com a cassação do registro ou do diploma. A utilização, nos dispositivos legais, da conjunção alternativa "o" decorre da própria lógica do processo eleitoral, pois, se o pedido for julgado procedente antes das eleições, o ato a ser desconstituído será o registro. Por outro lado, se o pedido for julgado procedente após as eleições, o ato a ser desconstituído será o diploma, cuja cassação afetará, por consequência, o mandato, quando já empossado o candidato eleito. Assim, ainda que não conste expressamente o pedido de cassação do diploma na petição inicial, havendo referência ao artigo 73 da Lei 9.504/97 e sendo o pedido julgado após as eleições, o diploma é o ato a ser cassado.

2 – Cabe ao julgador avaliar os fatos relatados, atribuindo-lhes a qualificação jurídica que entender adequada, independente da que foi conferida pelo autor da ação, até porque os réus defendem-se dos fatos e não da capitulação legal mencionada na petição inicial. Não ocorrência de sentença *citra petita*. Precedentes TSE e TRE/RJ.

3 – Inexistência dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral na decisão embargada, pretendendo os embargantes somente a rediscussão da matéria já decidida, por estarem inconformados com o resultado do julgamento, que lhes foi desfavorável.

4 – A jurisprudência pátria é firme no sentido da desnecessidade de apreciação, pelo julgador, de todos os argumentos levantados pela parte, bastando que enfrente a questão principal e explicita os fundamentos de sua decisão.

Pela rejeição dos embargos de declaração.

Na origem, a Coligação Volta Redonda Pode Mais ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em desfavor dos recorrentes em virtude da suposta prática de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito por intermédio do sítio oficial da prefeitura na internet e, ainda, por meio de placas, *outdoors* e cartazes (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97²).

Em primeiro grau de jurisdição, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes em relação a Antônio Francisco Neto, impondo-se a ele multa de R\$ 5.000,00 com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97³. De outra parte, os pedidos foram rejeitados quanto a Carlos Roberto Paiva, pois à época dos fatos desempenhava o cargo de vereador e, portanto, não tivera participação na conduta tida como ilícita.

A Coligação Volta Redonda Pode Mais interpôs recurso eleitoral, ao qual o TRE/RJ deu provimento para cassar os diplomas de Antônio Francisco Neto e Carlos Roberto Paiva com base no art. 73, § 5º, da Lei 9.504/97⁴. Os embargos de declaração opostos contra esse acórdão foram rejeitados.

Em seu recurso especial, Antônio Francisco Neto e Carlos Roberto Paiva arguiram, preliminarmente, violação dos arts. 128, 264, parágrafo único, 459 e 460 do CPC e, ainda, ofensa do art. 275, II, do Código Eleitoral, conforme apontado no voto da i. relatora.

No mérito, alegaram ofensa do art. 73, § 5º, da Lei 9.504/97 ao fundamento de que a cassação dos seus diplomas teria sido desproporcional não somente em virtude da pouca gravidade da conduta, como também da repercussão mínima da publicidade institucional perante o eleitorado.

² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; [...]

³ Art. 73. [omissis]

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

⁴ Art. 73. [omissis]

[...]

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Os recorridos, em contrarrazões, refutaram as preliminares arguidas e, no tocante ao mérito, sustentaram que conclusão em sentido diverso da adotada pela Corte Regional esbarraria nos óbices das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

Na sessão jurisdicional de 11.12.2014, a i. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora, negou provimento ao recurso especial eleitoral.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

De início, acompanho a i. relatora no que concerne à alegada contrariedade dos arts. 275, II, do Código Eleitoral e 128, 264, parágrafo único, 459 e 460 do CPC, adotando como razões de decidir a fundamentação de Sua Excelência.

No tocante à questão de fundo, o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 dispõe ser vedado aos agentes públicos, nos três meses que antecedem a eleição, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nos três níveis da administração pública, ressalvados casos de grave e urgente necessidade pública e de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; [...]

(sem destaque no original).

No caso dos autos, a partir da moldura fática constante dos acórdãos regionais, verifica-se que os recorrentes tiveram os seus diplomas cassados – em contrariedade à sentença e ao que assentado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral – ante a veiculação das seguintes publicidades institucionais no período vedado:

- a) matéria no sítio oficial da Prefeitura de Volta Redonda/RJ na internet, disponibilizada em 3.7.2012 e ainda passível de visualização em 3.8.2012, noticiando a inauguração de serviços de saúde e infraestrutura em evento que contou com a presença de Sérgio Cabral (então governador do Rio de Janeiro);
- b) cartaz referente à construção de uma ponte pela Prefeitura;
- c) placa em que se divulgou o número de crianças em creches no Município;
- d) material de divulgação de projeto social (Projeto Garoto Cidadão);
- e) placa de divulgação de construção de arena esportiva;
- f) faixas contendo publicidade institucional afixadas no estádio municipal durante partidas de futebol;
- g) divulgação, por meio de *outdoors*, de exposição de arte promovida pela Prefeitura;
- h) campanha publicitária de doação de leite humano;
- i) campanha publicitária relativa ao Banco de Olhos Pedro Sélmo Thiesen.

Os recorrentes não questionam a conclusão da Corte Regional acerca da ilicitude das referidas publicidades, mas argumentam que a cassação dos diplomas, aplicada com fundamento no art. 73, § 5º, da Lei 9.504/97, seria desproporcional à conduta praticada.

De fato, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as sanções de multa e de cassação previstas no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97 devem ser pautadas pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Confirmam-se alguns julgados:

[...] 7. **Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracterizada a infringência ao art. 73 da Lei das Eleições, é preciso fixar, com base na observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,** a reprimenda adequada a ser aplicada ao caso concreto. [...]

(REspe 450-60/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 22.10.2013) (sem destaque no original).

[...] 1. **A veiculação de publicidade institucional, consubstanciada na distribuição de material impresso aos municípios em geral, nos três meses que antecedem o pleito e sem que haja demonstração de situação grave ou urgente, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, configura a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator à sanção pecuniária, quando ausente gravidade que justifique, segundo um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a imposição cumulativa da pena de cassação do registro/diploma outorgado.**

[...]

(REspe 445-30/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 14.2.2014) (sem destaque no original).

[...] 2. **Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.** [...]

(RP 2959-86/DF, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 17.11.2010) (sem destaque no original).

A i. relatora assentou em seu voto que, para se afastar o entendimento do TRE/RJ acerca da gravidade dos fatos, seria necessária “a análise acurada de todos os elementos de prova, cujos conteúdos não foram integralmente transportados para [o] corpo do julgado, e cujos detalhes – como quantidade, tamanho, alcance, destaque de seus dizeres e todas as suas especificidades, como considerados no acórdão – não podem ser examinados sem que sejam revisitadas, uma a uma, as provas coligidas”.

Embora algumas das circunstâncias em que veiculadas as publicidades institucionais realmente não estejam delineadas de forma expressa no acórdão, ainda assim entendo, com as mais respeitadas vênias, que o recurso especial comporta provimento a partir da reavaliação jurídica das provas, o que se admite nas vias extraordinárias.

Em relação à matéria escrita constante do sítio oficial da Prefeitura de Volta Redonda/RJ (**item a**), noticiando a implementação de serviços públicos, importa ressaltar que se cuidou de uma única reportagem, conforme se verifica da moldura fática do acórdão regional.

Ademais, não se pode desconsiderar que a internet possui menor alcance que os demais meios de comunicação, em especial a televisão, conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeros precedentes, dentre os quais cito o REspe 425-12/SP, de minha relatoria, *DJe* de 25.8.2014.

No que concerne à placa de divulgação de construção de arena esportiva (**item e**), a Corte Regional consignou que o engenho continha unicamente o slogan da Prefeitura de Volta Redonda/RJ, sem fotos dos recorrentes ou quaisquer outras referências aos seus nomes e cargos.

Da mesma forma, nos *outdoors* de divulgação de exposição de arte (**item g**) e nas campanhas publicitárias de doação de leite humano e do Banco de Olhos Pedro Sélmo Thiesen (**itens h e j**) constaram somente o símbolo da Prefeitura de Volta Redonda/RJ, sem promoção pessoal dos candidatos recorrentes.

Ressalte-se também, no tocante às faixas contendo publicidade institucional afixadas no estádio municipal (**item f**), que o próprio TRE/RJ assentou no acórdão que tais engenhos não continham “imagens ou referências diretas à Prefeitura de Volta Redonda”, limitando-se à divulgação de “projetos realizados pela Administração Municipal” (fl. 427).

De outra parte, a notícia da construção de uma ponte pela Prefeitura foi veiculada em um único cartaz (**item b**), o mesmo ocorrendo em relação à placa de divulgação do número de crianças matriculadas em creches públicas (**item c**). Essa circunstância pode ser extraída do acórdão regional tanto pela referência a cada um dos engenhos na forma singular como pelo fato de a Coligação recorrida ter colacionado aos autos apenas uma foto de cada um deles (cartaz à fl. 42 e placa à fl. 43, nos termos do acórdão).

Diante desse contexto fático, a cassação dos diplomas revela-se desproporcional, pois as publicidades institucionais não foram veiculadas em grande quantidade – ainda mais considerando que o Município de Volta Redonda/RJ possuía 216.938 eleitores ao tempo da eleição – e, além disso, inexistiu promoção pessoal dos candidatos recorrentes (à exceção da única matéria veiculada no sítio da Prefeitura na internet).

Não bastasse a fundamentação acima exposta, outro aspecto leva-me a divergir da i. relatora.

Conforme expressamente consignado no acórdão regional, determinou-se em decisão judicial proferida em **11.9.2012** na Pet 17-06 (que tramitou junto à 90ª ZE/RJ) a imediata retirada das publicidades impugnadas.

Ademais, a eleição majoritária no Município de Volta Redonda/RJ foi decidida somente em **segundo turno**, período no qual não houve a veiculação de publicidade institucional.

Conseqüentemente, além do elevado número de eleitores do Município de Volta Redonda/RJ, da ausência de promoção pessoal direta pelos recorrentes e da quantidade limitada de engenhos veiculados, o alcance da publicidade institucional foi restrito também diante da suspensão de sua divulgação no mês de setembro, isto é, faltando quase cinquenta dias para a disputa do segundo turno.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias à i. relatora, **dou provimento** ao recurso especial eleitoral para afastar a sanção de cassação dos diplomas.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, apenas ressalto que nosso ponto de divergência consiste em que o Ministro João Otávio de Noronha entende ser possível fazer reavaliação da prova e eu entendo que isso seria reanalisar a prova, porque o acórdão é expresso em fazer uma análise exaustiva, afirmando que ainda existiam outros elementos.

Como disse o Ministro João Otávio de Noronha, o acórdão alude à grande quantidade, tamanho e alcance das propagandas, mas não aponta qual é – porque isso não está nas provas e não está na moldura fática –, e analisa a gravidade da conduta, tendo em vista todos os elementos postos lá, além de outros elementos na especificidade.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Se o acórdão não analisa, parte para a presunção, o que é pior.

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Então a nossa divergência é que o Ministro João Otávio de Noronha analisa alguns aspectos do acórdão entendendo que aquilo seria uma reavaliação, e eu entendo que seria uma reanálise da prova.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Quem está no exercício do cargo? O recorrente está no exercício do cargo por força de liminar?

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, desde que o voto foi proferido pela ilustre relatora, fiquei bastante impressionado com o fato de que se trata de eleição decidida em segundo turno. E eu também, a partir dos elementos constantes do acórdão, verifiquei que houve decisão judicial proferida antes do primeiro turno, em 11.9.2012, que determinou a retirada das publicidades. E essa eleição foi decidida apenas no segundo turno.

Eu entendo, tal como a divergência inaugurada pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha, que aqui é possível o reenquadramento fático da prova coligida nos autos para afastar a cassação do mandato.

Entendo se tratar de medida proporcional, aplicação apenas da multa, porquanto houve realmente descumprimento da conduta vedada no primeiro turno, mas eu não entendi – ao analisar o acórdão, o voto da ilustre relatora e agora ouvindo o voto do Ministro João Otávio de Noronha – que seja esse um motivo para cassação do mandato.

Peço vênia à ilustre relatora para acompanhar a divergência do Ministro João Otávio de Noronha.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, tanto em face da divergência inaugurada quanto por não ter participado do início do julgamento e nem assistido às sustentações orais, peço vênia aos eminentes julgadores para pedir vista.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, eu tenho uma viagem a fazer e por isso peço vênia ao Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto para adiantar o meu voto e acompanhar a divergência.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, considerando que o pedido de vista foi formulado na sessão de 17.3.2015 (há pouco tempo, portanto) e por já haver quatro votos proferidos – sendo um pelo desprovimento e três pelo provimento do apelo raro –, limitar-me-ei a adotar o relatório constante do voto da eminente relatora.

De início, anoto que as alegações de ofensa aos arts. 275, II, do CE e 128, 264, parágrafo único, 459 e 460 do CPC devem ser rechaçadas, na linha dos fundamentos trazidos pela ilustre relatora, acompanhada, no ponto, pelos demais ilustres ministros que, quanto ao tema de fundo, dela divergiram.

In casu, a questão controvertida, a meu ver, reside na análise do argumento da defesa de que seria desproporcional a sanção de cassação dos diplomas, à luz do disposto no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que, quanto aos fatos, propriamente ditos, não houve insurgência, ou seja, a ilicitude das publicidades não restou controvertida.

Pois bem! A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de que “**a incidência das sanções** de multa e de **cassação do diploma** (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97) **deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**” (AgR-REspe nº 1225-94/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 12.8.2014, grifei).

Ocorre, porém, que a aferição quanto à observância desses princípios, em sede de especial, encontra-se colonizada pela moldura fática do *decisum* vergastado, a qual, na espécie, tal como anotado pela eminente relatora, não permite infirmar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Para demonstrar essa assertiva, colho do acórdão regional:

Neste ponto é interessante anotar que a verificação da gravidade da conduta deve levar em conta se, diante das circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados poderiam ser suficientes para gerar um desequilíbrio na disputa eleitoral. Trata-se de um prejuízo potencial à lisura do pleito, sendo irrelevante a demonstração de um desequilíbrio ou prejuízo efetivo.

E é exatamente essa a hipótese dos autos. Cada uma das propagandas descritas não seria capaz de, per si, demonstrar a existência da gravidade da conduta perpetrada. Entretanto, quando analisadas em conjunto levam à conclusão de que o uso da máquina administrativa de maneira indevida em favor do Prefeito de Volta Redonda foi excessivo e apto a desequilibrar a disputa eleitoral.

Das provas constantes nos autos e detidamente analisadas anteriormente, verifica-se que a prefeitura divulgou, de maneira ostensiva, propaganda institucional por meio de sua página da internet, da instalação de imensas placas, similares a *outdoors*, bem como dentro do estádio de futebol, próximas do campo e ao alcance das câmaras de televisão que transmitiam as partidas.

Observa-se que tais propagandas tinham como objetivo divulgar os projetos e obras realizadas pela Administração Municipal, sem que possuíssem a grave e urgente necessidade pública para que fossem veiculadas em período vedado.

Devem ser consideradas, ainda, a grande quantidade, o tamanho e o alcance das propagandas disponibilizadas, cujo conteúdo destaca as obras e os serviços realizados pela prefeitura. Observa-se que os dizeres referentes aos feitos concretizados pela administração, devidamente destacados quando da análise de cada propaganda veiculada, demonstram nítida intenção de divulgar, em período vedado, os atos perpetrados durante sua gestão.

Resta claro que as aludidas propagandas levavam a uma imediata identificação com o prefeito candidato à reeleição. **Assim, levando-se em conta a forma com foram divulgadas e o tamanho da cidade de Volta Redonda, impõe-se considerar que a conduta realizada pelo então prefeito**

teve o condão de induzir o eleitor a concluir que o investigado seria a melhor escolha naquele pleito, em detrimento de outros candidatos que não tinham acesso à máquina administrativa municipal. (Fl. 428v-429) (Grifos nossos)

É de se ver, portanto, que o Tribunal *a quo*, ao considerar sobremaneira grave a conduta em questão, pontuou expressamente que o fez com base na grande quantidade, no tamanho e no alcance da publicidade.

Esses elementos, em especial aquele referente ao alcance da propaganda, dependem, a meu ver, das particularidades do caso concreto, por envolver contexto que somente o exame direto da prova pode revelar, sobretudo para se chegar à conclusão de que a conduta foi ou não grave.

Tanto é assim que o TRE/RJ arrematou nos seguintes termos:

Sendo assim, **após a análise do caso concreto, com todas as suas especificidades**, entendo ter restado claro a enorme vantagem obtida pelo candidato à reeleição, com a utilização de recursos públicos e da máquina administrativa, em detrimento dos demais candidatos, afetando a igualdade de oportunidade dos concorrentes.

Desta forma, **o ilícito eleitoral perpetrado reveste-se de tamanha gravidade que impõe a cassação do diploma** do atual prefeito de Volta Redonda e, por consequência, do Vice-Prefeito Carlos Roberto Paiva. (Fl. 429-429v) (Grifei)

Da mesma forma, quanto ao tempo de permanência da propaganda irregular, frisou-se, no voto condutor do eminente relator, que, "ainda que as referidas propagandas tenham sido retiradas pelo candidato, após determinação do Juízo da 90ª Zona Eleitoral (fl. 262), responsável pela fiscalização de propaganda naquele Município, tal fato somente ocorreu em meados de setembro de 2012 (fl. 268), tendo permanecido tempo suficiente para divulgar, de maneira eficiente, os feitos do então Prefeito" (fl. 429) (grifei).

Logo, tal como a relatora, entendo incidentes os óbices das Súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, não se diga haver incongruência entre a sanção de cassação dos mandatos eletivos e a manutenção da pena de multa no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou seja, em seu grau mínimo, pois, em conformidade com o que restou anotado pelo relator do feito, a sua majoração foi requerida apenas no recurso adesivo, o qual não foi conhecido pela Corte *a quo*, o que impossibilitou a sua adequação, por simples questão processual.

Sobre esse ponto, transcrevo do acórdão regional, *in verbis*:

[...] em que pese o reconhecimento da gravidade da conduta, **mantenho o valor da multa aplicada a Antônio Francisco Neto** no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que **sua majoração somente foi requerida em sede de recurso adesivo não conhecido, não tendo sido requerida pela coligação recorrente no recurso eleitoral interposto**, nem tampouco sua aplicação ao Vice-Prefeito. (Fl. 429v) (Grifei)

Ante o exposto, rogando as mais respeitosas vênias à ilustre divergência, acompanho a relatora, **negando provimento** ao recurso especial.

É como voto.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR BRUNO CALFAT (advogado): Senhor Presidente, apenas informo à egrégia Corte, na linha da moldura do acórdão também, que toda essa pouca propaganda, tida como institucional, foi retirada antes do primeiro turno. Exatamente por isso, tanto o Ministério Público de primeiro grau quanto o de segundo grau pugnam pela não aplicação da sanção de cassação do mandato.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Esse tema, inclusive, levou o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – ele disse no voto dele – a pedir vista para verificar quanto tempo a propaganda ficou exposta. Então os Ministros estão esclarecidos.

Agradeço a Vossa Excelência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, eu estive presente quando a eminente Ministra Maria Thereza proferiu o voto, e já havia firmado o meu convencimento no mesmo sentido da eminente relatora, porque o recurso especial eleitoral também é recurso de natureza extraordinária, que tem as suas balizas fáticas fixadas no acórdão recorrido.

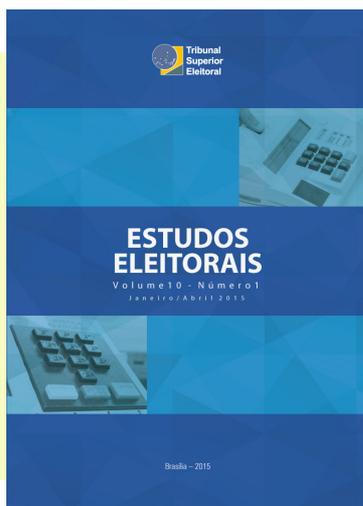
E agora, ainda com esses novos elementos trazidos no voto-vista pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, eu consolido a minha convicção e acompanho a relatora, pedindo vênias à divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Senhores Ministros, eu também acompanho a relatora, pedindo vênias à divergência.

DJE de 24.4.2015.

OUTRAS INFORMAÇÕES



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 10 – NÚMERO 1

A revista *Estudos Eleitorais* oferece subsídios para o exame e o debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos, estudos e propostas apresentadas por ilustres juristas e estudiosos da área. Os números desta revista têm periodicidade quadrimestral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Dias Toffoli

Presidente

Carlos Vieira von Adamek

Secretário-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

Paulo José Oliveira Pereira

Marina Rocha Schwingel

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Aesp)

asesp@tse.jus.br